



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Educacional Integrado Ltda. – ME		UF: CE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 916, de 10 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de outubro de 2022, aplicou medidas cautelares em face da Faculdade de Quixeramobim (UNIQ), com sede no município de Quixeramobim, no estado do Ceará.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
PROCESSO Nº: 23000.026483/2020-20		CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (X) SIM () NÃO BLOCO () SIM (X) NÃO
PARECER CNE/CES Nº: 91/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Educacional Integrado Ltda. – ME contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 916, de 10 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de outubro de 2022, a qual instaurou a fase sancionadora em face da Faculdade de Quixeramobim (UNIQ) determinando, ainda, a aplicação de medidas cautelares em face da referida Instituição de Educação Superior (IES) e de seus cursos superiores, nos seguintes termos:

[...]

PORTARIA Nº 916, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, em observância ao disposto nos artigos 56, 63 e 71 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; considerando o disposto no art. 1º, § 1º, da Portaria nº 21, de 21 de dezembro de 2017; tendo em vista o que consta do Processo SEI nº 23000.026483/2020-20, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 74/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, resolve:

Art. 1º Instaurar a fase sancionadora, no Processo de Supervisão em epígrafe, em face da Faculdade Quixeramobim - UNIQ (cód. e-MEC nº 17670), mantida pelo Instituto Educacional Integrado Ltda. - ME (cód. e-MEC nº 15775), inscrito no CNPJ sob o nº 00.115.994/0001-62.

Art. 2º Aplicar as seguintes medidas cautelares em face da UNIQ, pelo prazo de 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogação, caso seja necessário:

I. o sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;

II. o impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora;

III. a suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies;

IV. a suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - ProUni;

V. apresentação no processo em epígrafe de todos os termos de convênios que a UNIQ tenha mantido, desde 2015, ou mantém com entidades não credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu e formação pedagógica de docentes;

VI. apresentação no processo em epígrafe de documentos que comprovem que a UNIQ foi/ é responsável pela contratação docente, pela atividade acadêmica e pedagógica dos cursos ofertados em parceria com entidades não credenciadas;

VII. apresentação no processo em epígrafe de lista, em formato excel, contendo a relação de todos estudantes dos cursos de especialização e formação pedagógica de docentes ofertados pela UNIQ;

VIII. apresentação no processo em epígrafe das cópias de todos os termos de acordo assinados entre a UNIQ e os estudantes; e

IX. publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional da UNIQ na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica, que informe que a IES, em obediência à legislação da educação superior, não oferta cursos superiores de graduação fora de sua sede.

Art. 3º Notificar a UNIQ acerca desta decisão e franquear-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para, havendo interesse, apresentar defesa, por meio eletrônico, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC.

Art. 4º Cientificar a UNIQ acerca da possibilidade de interpor recurso em face desta decisão, no prazo de 30 (trinta), a contar da publicação desta Portaria, junto ao Conselho Nacional de Educação - CNE/MEC.

Art. 5º Notificar os órgãos que representaram junto ao Ministério da Educação acerca da referida decisão.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

A Portaria SERES nº 916/2022 foi lastreada na Nota Técnica nº 74/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, que resultou na análise do Processo de Supervisão em epígrafe, instaurado com o objetivo de apurar indícios de irregularidades quanto à oferta de cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados em áreas nas quais a Faculdade de Quixeramobim (UNIQ) não dispunha de curso superior de licenciatura reconhecido, indícios de oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD) sem o devido ato autorizativo, diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional, e concluiu pela necessidade de instauração de Processo Administrativo Sancionador e de aplicação de medidas cautelares.

Seguem adiante transcritos seus principais trechos necessários à decisão do recurso interposto:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 74/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES

[...]

I. RELATÓRIO

I.I - DO OBJETO

1. A presente Nota Técnica tem como objeto a apuração de indícios de irregularidades quanto à oferta de cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados em áreas nas quais a IES não dispunha de curso de licenciatura

reconhecido, indícios de oferta de cursos na modalidade à distância - EaD, sem o devido ato autorizativo, diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional, em face da Faculdade de Quixeramobim-UNIQ (cód. e-MEC nº 17670).

[...]

I.III - DOS FATOS

9. Em 19/10/2020, a Procuradoria da República na Paraíba encaminhou a este MEC o Ofício nº 3.850/2020/PR/PB (doc. SEI nº 2297044), por meio do qual solicitou informações acerca da existência de processo de supervisão em face da UNIQ, em João Pessoa, no estado da Paraíba, objetivando a instrução dos autos do Inquérito Civil nº 1.24.000.001619/2019-74.

10. Assim, a Procuradoria da República na Paraíba denunciou a existência de indícios de possível oferta irregular de cursos superiores de segunda licenciatura pela UNIQ, em local diverso daquele permitido pelo ato autorizativo emitido por este Ministério, bem como, oferta de Programa de Formação Docente sem os devidos atos necessários para tanto.

11. Em 24/02/2021, por meio do Ofício nº 496/2021 (doc. SEI nº 2525462), a Procuradoria da República na Paraíba encaminhou a este Ministério cópia integral do Inquérito Civil nº 1.24.000.001619/2019-74, e na oportunidade, solicitou informações dos autos do Processo nº 23000.026483/2020-20.

12. Em 18/08/2021, foi instaurado o processo de supervisão em fase preparatória, nos termos do art. 67 do Decreto nº 9.235/2017, por meio do Ofício nº 1.186/2021/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 2826402), no qual a DISUP/SERES notificou a UNIQ a prestar esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da suposta atuação irregular da IES.

13. Em 23/09/2021, a UNIQ apresentou à SERES/MEC os esclarecimentos sobre a suposta denúncia (doc. SEI nº 2891484), que em síntese, a IES, sustenta em sua defesa que o Diretor Acadêmico e Procurador Institucional, Bruno Pontes, implantou o Programa de Formação de Docentes com status de pós-graduação *latu sensu*, em desconformidade com a legislação educacional vigente e regimentais. Afirma, que instaurou sindicância com o escopo de apurar tais irregularidades que posteriormente ficou constatado que o ex-diretor emitiu certificados com assinaturas adulteradas, comprovantes de depósitos em conta bancária pessoal, e ainda, usou o CNPJ: 28.035.294/0001-06, nome fantasia Seminário Teológico Kerigma - STK para emissão de diplomas de cursos de categoria livres de Teologia que padecem de legitimidade.

14. Por fim, a IES relata que ao tomar ciência da conduta do ex-diretor registrou um Boletim de Ocorrência nº 536-932/2021, (doc. SEI nº 2891485) e ainda ajuizou queixa-crime perante a Vara Criminal de Quixeramobim/CE, em face do Sr. Bruno Pontes da Costa (doc. SEI nº 2891487), e enviou todas as informações à Polícia Federal em João Pessoa-PB (doc. SEI nº 2891488).

15. A Instituição relatou, ainda, por meio dos seus dirigentes, que realizou diversas reuniões com os alunos prejudicados pelas ações do sr. Bruno Pontes da Costa, vindo a fazer a restituição/devolução dos valores pagos pelos alunos, bem como o recolhimento dos documentos fraudulentos emitidos em nome da Instituição pelo Sr. Bruno Pontes da Costa, pois tais documentos em nada coadunam ou correspondem a forma de trabalho e condição de oferta de cursos realizados pela Instituição (doc. SEI nº 2891493).

[...]

17. Em 17/01/2022, por meio do Ofício nº 35/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, a UNIQ foi notificada a prestar esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias acerca das informações de atuação da IES na oferta de cursos na modalidade EaD em desacordo com os autos autorizativos da IES (doc. SEI nº 3091242).

18. Em 28/01/2022, por meio do Ofício nº 49/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, a UNIQ foi novamente notificada, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentar esclarecimentos acerca das informações de atuação da IES na oferta de cursos na modalidade EaD em desacordo com os autos autorizativos da IES (doc. SEI nº 3110114).

19. Em 17/02/2022, em sede de manifestação a IES encaminhou os seguintes esclarecimentos (doc. SEI nº 3148954):

a) Que sua sede na Avenida Dr. Joaquim Fernandes, 661 - Centro, Quixeramobim/CE é o local onde ocorreram todas as avaliações in loco dos atos regulatórios de seus cursos de graduação;

b) Que a oferta de cursos de Pós-Graduação Lato Sensu, além da unidade Sede, a UNIQ possui Núcleos Pós-Graduação Presenciais em seis municípios da região nordeste do país, onde destaca Fortaleza/CE, Pedra Branca/CE, Madalena/CE, Morada Nova/CE, Mossoró/RN e João Pessoa/PB;

c) **Que não oferta cursos na modalidade de Ensino a Distância,**

d) Que não há egressos ou ingressos em cursos ofertados na modalidade EaD, pois todos seus alunos estão incluídos na modalidade de ensino presencial.

20. É o relatório.

III – ANÁLISE

21. Versam os autos acerca de representação oriunda da Procuradoria da República na Paraíba, acerca de suposto **oferecimento irregular de curso de complementação pedagógica em segunda licenciatura, em apenas 12 encontros; oferta de curso fora de sede; indícios de oferta EaD, sem os devidos atos autorizativos; e diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional,** em face da UNIQ.

22. Ressalta-se que a referida IES foi notificada da instauração do Procedimento Preparatório para se manifestar e apresentar esclarecimentos acerca de suposta atuação irregular, conforme consta no doc. SEI nº 2826402 e no doc. SEI nº 3091242.

23. Em que pese a IES tenha argumentado em sede de defesa, que o ex-diretor Bruno Pontes, criou e implantou o PFD totalmente fora das normas legais e regimentais, e ainda sem o devido conhecimento do Conselho Superior da Instituição, que tudo criado a partir da confiança e do exercício das atividades que ele desenvolvia enquanto PI e Diretor Acadêmico, ressalta-se que a UNIQ apenas **alega ser vítima** em função do uso indevido do nome da IES por parte do ex-diretor, mas, objetivamente, não apresentou ao MEC a documentação que comprove o total afastamento dos responsáveis legais em relação aos:

23.1. indícios de terceirização da oferta de pós-graduação, pois, em que pese a IES possa ofertar pós-graduação lato sensu presencial (especialização) por meio de parceria fora da sede em que foi autorizada a funcionar, nos termos do Parecer CES/CNE nº 146/2018, a UNIQ não comprovou **que é responsável por toda a atividade acadêmica e pedagógica dos referidos cursos.**

23.2. indícios de oferta irregular de cursos superiores de formação em segunda licenciatura e a distância, duas modalidades de oferta para as quais a IES demonstra que

está em desconformidade com a legislação educacional, pois de acordo com a legislação, respectivamente:

Resolução cne/cp nº 2, de 20 de dezembro de 2019

*Art. 20. O curso de Segunda Licenciatura poderá ser realizado por instituição de Educação Superior desde que ofereça curso de licenciatura **reconhecido e com avaliação satisfatória pelo MEC na habilitação pretendida**, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos. (grifos nossos)*

Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017

Art. 11. As instituições de ensino superior privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ao Ministério da Educação.

[...]

24. Um indício de desconformidade com a legislação educacional é apresentado nos documentos que demonstram que UNIQ, apesar de ser credenciada apenas para a modalidade presencial, no município de Quixeramobim/CE, declara ao MPF/PB que oferta o curso de Pedagogia e de Formação Pedagógica de Docentes (complementação pedagógica) fora do seu local autorizado para atuação, conforme se depreende da fls. 66, 67 e 87 constante do documento SEI nº 2525462:

[...]

*25. Observa-se a **interpretação enviesada da legislação vigente que trata da oferta da formação pedagógica de docentes** e da oferta de segunda graduação; nesse sentido, deve ser enfatizado que o curso de Pedagogia **não se presta** à oferta de cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, independente da área de formação do bacharel, visto que o propósito do curso de licenciatura em Pedagogia, como constante do seu projeto pedagógico de curso - PPC (Protocolo e-MEC nº 201802080), é a formação de docentes para os anos iniciais do ensino fundamental e para a educação infantil.*

26. Repisa-se o que consta no art. 20 e o parágrafo único da Resolução CNE/CP nº 2, de 20/12/2019, in verbis:

Art. 20. O curso de Segunda Licenciatura poderá ser realizado por instituição de Educação Superior desde que ofereça curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo MEC na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos. (grifos nossos)

*27. Portanto, as declarações da IES se tornam **contraditórias** quando comparados os trechos das fls. 68 e 69 do SEI nº 2297044 com as cópias de termo de devolução de valores no doc. SEI nº 2891493.*

28. Embora a IES tenha demonstrado cópias de termos de acordo com os egressos, para devolução de valores pertinentes às ofertas irregulares, conforme demonstram o doc. SEI nº 2891493, sublinhe-se que não declarou quais foram as irregularidades identificadas nas suas ofertas de cursos de pós-graduação e de especialização.

*29. Tendo em vista que os atos autorizativos da UNIQ para a oferta EaD **ainda estão em trâmite nesta Pasta**, as seguintes declarações que a IES prestou ao MPF/PB em março de 2020 se tornam contraditórias, e carecem de documentos comprobatórios*

30. Mais indícios de conduta irregular da UNIQ podem ser demonstradas nas informações que a mesma divulga por meio do site: <https://www.uniq.edu.br/>, indicando

a oferta do curso de graduação antes do ato autorizativo para a modalidade EaD, vejamos:

[...]

II. I - DAS MEDIDAS CAUTELARES NECESSÁRIAS

32. O poder geral de cautela da Administração Pública é previsto pelo art. 45 da Lei nº 9.784/1999, nos seguintes termos: “Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”.

33. Os requisitos para a medida cautelar administrativa sem a prévia manifestação do interessado submetem-se a duplo condicionamento, presentes na situação fática que se apresenta: a existência de situação de risco iminente e a legitimidade da ação por parte da Administração Pública.

34. No presente caso, tem-se que os direitos da coletividade representada pelos estudantes e possíveis ingressantes numa instituição de ensino superior devem ser protegidos, assim como deve ser protegida toda a sociedade que se servirá da formação dos egressos dos cursos superiores, preservando a composição do sistema federal de ensino por instituições regulares que ofertem ensino de qualidade de acordo com o marco regulatório vigente.

35. Nesse sentido, fica demonstrado a evidente presença dos requisitos do *Periculum In Mora* e do *Fumus Boni Iuris*, sendo o primeiro constatado por meio do risco da potencial existência e continuidade das condutas denunciadas para o meio acadêmico e para órgãos públicos que tem sistemas de promoção e progressão baseados na conclusão de cursos de graduação e o segundo baseado nos evidentes indícios existentes na denuncia que demonstram as condutas infracionais atribuída a IES.

36. Desta forma, considerado o elevado risco dos indícios tornarem-se infrações concretas, da continuidade das condutas caracterizadas e do significativo potencial de lesão aos usuários do sistema federal de ensino e da comunidade acadêmica, devem ser aplicadas no presente instante processual as seguintes medidas cautelares em face da UNIQ, nos termos do art. 63 do Decreto nº 9.235/2017:

36.1. sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;

36.2. impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora;

36.3. suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies;

36.4. suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - Prouni; e

36.5. inclusão, nos presentes autos, de todos os termos de convênios que a IES tenham mantido, desde 2015, ou mantém com entidades não credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu e formação pedagógica de docentes;

36.6. inclusão, nos presentes autos, que comprovem que a UNIQ foi/ é responsável pela contratação docente, pela atividade acadêmica e pedagógica dos cursos ofertados em parceria com entidades não credenciadas;

36.7. inclusão, nos presentes autos, da lista, em formato excel, de todos estudantes dos cursos de especialização e formação pedagógica de docentes ofertados pela UNIQ;

36.8. inclusão, nos presentes autos, das cópias de todos os termos de acordo assinados entre a UNIQ e os estudantes;

36.9. publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional da IES na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica, que informe que a IES, em obediência à legislação da educação superior, não oferta cursos superiores de graduação fora de sua sede;

37. As medidas de suspensão de oferta de novas turmas de cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu, e de inclusão de convênios mantidos com entidades não credenciadas para a oferta de pós-graduação lato sensu, são necessárias em razão da necessidade de averiguação da regularidade desse tipo de oferta pela UNIQ.

38. As determinações quanto ao sobrestamento e impedimento de protocolização de processos regulatórios visam garantir que novos atos autorizativos que garantam liberdade de funcionamento da IES só sejam outorgados mediante garantia de que a IES está fazendo uso regular dos mesmos.

39. Já as medidas relacionadas à suspensão de participação em programas de financiamento e de concessão de bolsas são importantes para evitar o dispêndio de recursos públicos com ofertas que tem risco potencial de não estarem em acordo com a legislação educacional.

40. Entende-se que tais medidas devem vigorar até que a IES representada traga aos autos os esclarecimentos e elementos de prova de que a oferta de seus cursos de pós-graduação lato sensu estão em conformidade estrita com a legislação educacional.

III. CONCLUSÃO

41. Ante o exposto, esta CGSO/SERES/DISUP sugere à SERES/MEC, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação da educação superior, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, no art. 7º, I e II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos arts. 2º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos arts. 68, 72, 76 e 77 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a emissão de portaria determinando perante a Faculdade Quixeramobim (cód. e-mec: 17670), mantida pelo Instituto Educacional Integrado LTDA - ME (cód. e-mec: 15775), inscrito no CNPJ: 00.115.994/0001-62:

41.1. sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;

41.2. impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora;

41.3. suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies;

41.4. suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - Prouni; e

41.5. inclusão, nos presentes autos, de todos os termos de convênios que a IES tenham mantido, desde 2015, ou mantém com entidades não credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu e formação pedagógica de docentes;

41.6. inclusão, nos presentes autos, que comprovem que a UNIQ foi/ é responsável pela contratação docente, pela atividade acadêmica e pedagógica dos cursos ofertados em parceria com entidades não credenciadas;

41.7. inclusão, nos presentes autos, da lista, em formato excel, de todos estudantes dos cursos de especialização e formação pedagógica de docentes ofertados pela UNIQ;

41.8. inclusão, nos presentes autos, das cópias de todos os termos de acordo assinados entre a UNIQ e os estudantes;

41.9. publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio

eletrônico institucional da IES na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica, que informe que a IES, em obediência à legislação da educação superior, não oferta cursos superiores de graduação fora de sua sede;

42. A notificação e a intimação, por meio eletrônico através de e-mail ou pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, para apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 71, do Decreto nº 9.235/2017; e para apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 63, § 2º, do Decreto nº 9.235/2017.

43. A notificação dos órgãos que representaram junto ao MEC sobre a referida apuração.

A partir da fundamentação trazida pela Nota Técnica acima, devidamente aprovada pela Diretora de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES/MEC) e pela SERES, foi publicada a acima transcrita Portaria nº 916/2022.

Em 25 de outubro de 2022, o interessado interpôs recurso em face do teor da supracitada Portaria, em peça equivocadamente denominada “Defesa”, a qual, considerando seu teor, foi devidamente recebida como a interposição recursal efetivamente pretendida, cumprindo apresentar, neste ponto, seus trechos mais relevantes:

[...]

A UNIQ teve publicado no Diário Oficial da União – DOU, Seção 1, nº 194, terça-feira, 11 de outubro de 2022, Portaria nº 916, de 10 de outubro de 2022, oriunda do Processo SEI nº 23000.026483/2020-20, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 74/2022/ CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC.

Inicialmente é preciso reforçar que em 23/09/2021, a UNIQ apresentou resposta ao Ofício nº 1186/2021/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC, em que de forma clara e coesa identificou que o antigo Diretor Acadêmico e Procurador Institucional, Bruno Pontes da Costa, no uso das atribuições confiadas e usando do excesso de confiança criou o Programa de Formação Docente – PFD, em plena e total desconformidade com as normas legais para complementação pedagógica, fato conhecido dias depois do pedido de desligamento, que aconteceu em 08/02/2021, conforme documento em anexo. Após o pedido de desligamento a instituição começou a receber ligações de alunos, bem como tomou conhecimento que o referido programa estava em total desacordo com a legislação educacional para o referido assunto, sendo que de imediato convocou uma reunião do Conselho Superior (CONSU) da UNIQ para tomar ciência dos atos praticados pelo ex-diretor e procurador institucional, e as consequências e repercussões para tais atos.

A partir da reunião com o CONSU, foi deliberado em caráter imediato a suspensão da oferta do PFD, bem como o cancelamento dos certificados emitidos de forma a não atender a legislação e publicação de nota pública, conforme documento em anexo. Desta forma, estancando futuros detrimientos a possíveis novos alunos.

A Direção Geral registrou Boletim de Ocorrência nº 536-932/2021, apresentou queixa-crime pelos atos praticados pelo Sr. Bruno Pontes da Costa e lançou nota pública no sítio eletrônico - <https://www.uniq.edu.br/nomeacao-diretor-academico-2/>.

Em mais uma reunião extraordinária do CONSU, foi decidido pela criação de uma auditoria interna com o fim específico de averiguar, identificar e sanar todos os alunos que tenham sido lesados pela prática cometida pelo Sr. Bruno Pontes da Costa, com a devolução dos valores recebidos e a explicação do que aconteceu, conforme documentos em anexo.

A partir do Ofício nº 1186/2021/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC,

identificamos o cometimento de outro ilícito cometido pelo Sr. Bruno Pontes da Costa, que foi o conhecimento e a ocultação de um inquérito civil movido pelo Ministério Público Federal do Estado da Paraíba – MPF/PB, de nº 1.24.000.001619/2019-74, em que denunciou a existência de indícios de possível oferta irregular de cursos superiores de segunda licenciatura pela UNIQ, em local diverso daquele permitido pelo ato autorizativo emitido pelo MEC, bem como, oferta de Programa de Formação Docente sem os devidos atos necessários para tanto. O Sr. Bruno Pontes da Costa não só tomou conhecimento do Inquérito Civil junto ao MPF/PB, como apresentou resposta sem passar em nenhum momento pela Direção Geral, Mantenedora, Assessoria Jurídica ou CONSU, e ainda defendeu de forma totalmente equivocada e em desconformidade com a legislação educacional a oferta de Formação Pedagógica de Docentes (complementação pedagógica) fora do local de autorização para atuação, sendo que conforme já asseguramos não houve qualquer informação repassada pelo Sr. Bruno Pontes da Costa que detinha e era cargo de alta confiança do corpo diretivo e mantenedor da UNIQ.

A instituição ao tomar conhecimento de todas as irregularidades não refutou em expor e trazer os esclarecimentos a toda a comunidade, fato este comprovado na nota pública disponível no sítio eletrônico, nas reuniões realizadas com os alunos, nas devoluções do valores pagos, na assistência com a disponibilidade de uma pessoa exclusiva para o atendimento em regime quase de dedicação integral, e todo o suporte necessário e viável para todos aqueles que assim como a instituição foram vítimas de um irresponsável que tinha toda a confiança da UNIQ e assumia a qualidade de Diretor Acadêmico, Procurador Institucional e professor.

Na Nota Técnica, no item 23, traz que a instituição não apresentou ao MEC a documentação que comprove o total afastamento dos responsáveis legais em relação aos indícios de terceirização da oferta de pós-graduação e oferta irregular da oferta de pós graduação. Quanto ao idealizou, mentor e implantador do PFD, este pediu demissão dos quadros de colaboradores no dia 08/02/2021, conforme documento em anexo. Em relação a oferta de pós-graduação informamos que todas as pós-graduações oferecidas pela UNIQ são de total responsabilidade dela, não havendo qualquer terceirização.

O item 24, da Nota Técnica apresenta indício de desconformidade com a legislação educacional a partir de informações fornecidas ao MPF/PB, porém conforme já apresentado acima, o Sr. Bruno Pontes da Costa omitiu a existência do Inquérito Civil junto ao órgão ministerial, bem como fez a defesa em total desconformidade com o que estabelece a legislação nacional, sendo que a instituição só tomou conhecimento do IC e da ocultação do mesmo a partir do ofício nº 1186/2021/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC. Assim, é claro que o Sr. Bruno Pontes da Costa na qualidade de idealizou, mentor e implantador do PFD, apresentou uma manifestação de resposta ao MPF/PB com a sua interpretação pessoal do PFD e “fugindo” do que a legislação estabelece para a oferta de tal modalidade, é tanto que quando a instituição começou a ser acionada pelos alunos e que começou a aprofundar-se sobre o PFD tomou de forma imediata a suspensão da oferta, instalação de comissão de auditoria, emissão de nota pública, contato com os alunos, ressarcimento de valores e não mais abertura da oferta de PFD.

Quanto à oferta da modalidade de Educação à Distância (EaD), a UNIQ não oferta nenhum curso na referida modalidade, pois aguarda o ato de credenciamento e autorização dos cursos de Administração e Pedagogia. Inclusive a Nota Técnica nos itens 30 e 31, apresenta o print da tela do sítio eletrônico, porém como se verifica ao clicar na imagem Cursos Presenciais e EAD não há direcionamento para qualquer

página. A inserção de tal item se deu dentro do que estabelece os processos de visita para os atos de credenciamento e de autorização, onde os avaliadores verificam tais disponibilidades, porém mostrando a colaboração da IES a partir das indicações por parte deste órgão, e mesmo não havendo ato de irregularidade por parte da instituição, retiramos a indicação e menção a qualquer ato do EaD.

No que se refere a aplicação das medidas cautelares necessárias recebemos com bastante preocupação e aguardamos que as mesmas sejam suspensas, pois não há existência de risco iminente, tendo em vista que a própria instituição se antecipou mesmo antes do conhecimento de qualquer procedimento instaurado pelo órgão ministerial, visto que a determinação de suspensão total do PFD se deu por deliberação do CONSU no início de março de 2021, conforme documento em anexo. Foi instaurado uma comissão de auditoria para averiguar as condutas praticadas pelo Sr. Bruno Pontes da Costa. Formalização de Boletim de Ocorrência. Propositura de queixa-crime. Reunião com alunos prejudicados com a devolução dos valores.

A Nota Técnica dispõe sobre a presença do Periculum In Mora e do Fumus Boni Iuris, sendo o primeiro o risco do potencial existência e continuidade das condutas denunciadas, e o segundo baseado nos evidentes indícios existentes na denúncia que demonstram as condutas infracionais atribuída a IES. Reforçamos que tais elementos não são pertinentes para sustentar as medidas cautelares, pois conforme já informado nesta peça de defesa, a denunciada ao tomar conhecimento das irregularidades praticadas pelo então Sr. Bruno Pontes da Costa, suspendeu toda e qualquer oferta de PFD, bem como publicou nota em seu sítio eletrônico, entrou em contato com os alunos prejudicados, fez devolutiva de valores, enfim, não se eximiu ou deixou o “barco” continuar o fluxo, pelo contrário, usou de boa-fé e deu todo suporte necessário a situação gerada e que estava totalmente fora dos princípios, da missão e da responsabilidade institucional ao não atender a legislação educacional.

As medidas cautelares de: a) sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado; b) impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou pelas mantidas da mesma mantenedora; c) suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil – Fies; d) suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos – Prouni. São medidas que não devem ser mantidas, pois a demandada usando de boa-fé e dentro da sua condução e responsabilidade se antecipou mesmo desconhecendo a existência do Inquérito Civil por parte do MPF/PB, bem como da abertura de procedimento interno junto à DISUP para averiguação de informações requeridas pela Procuradoria Federal no Estado da Paraíba, pois conforme apresentado em sede de manifestação e reforçado na presente peça de defesa, a instituição foi vítima de um ex-colaborador que usou da sua autonomia e da confiança da UNIQ para fazer atos contrários a legislação educacional e que só foram descobertos após o seu pedido de desligamento da instituição.

Ressaltamos ainda, que caso haja manutenção das medidas cautelares referente a suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil – Fies e a suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos – Prouni, acarretará um prejuízo de tamanho desproporcional para a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da IES, pois a instituição aderiu já nos primeiros meses de sua implantação os referidos programas como forma de alinhar suas políticas de acesso ao ensino superior, mas também ter uma fonte de financeiro e aporte na sua estrutura financeira. É ainda preciso reforçar que a inviabilidade de novos contratos e adesão ao Fies e Prouni trará

repercussões na oferta do ensino superior para as pessoas sem condições econômicas para pagar pelos estudos, seja pela não oferta de Fies ou Prouni, pois diante do cenário econômico atual e das diferenças regionais enfrentadas na Região do Sertão Central Cearense, especialmente no Município de Quixeramobim, muito necessitam de linha de financiamento público para ingresso, permanência e ascensão da qualidade de vida por meio da educação. Assim, pedimos a este órgão ministerial que reveja tais cautelares.

Diante de todo o exposto a instituição vem mui respeitosamente requerer:

a) o total acolhimento da presente peça de defesa;
b) a revogação das medidas cautelares imposta nos itens I a IV, do artigo 2º, da Portaria nº 916, de 10 de outubro de 2022

c) a juntada dos documentos exigidos nos itens V a VIII, do artigo 2º, da Portaria nº 916, de 10 de outubro de 2022;

d) Em caso de não suspensão total das medidas cautelares presentes nos itens I a IV, do artigo 2º, da Portaria nº 916, de 10 de outubro de 2022, requer em caráter excepcional e necessário a revogação das medidas cautelares presentes nos itens III e IV, do artigo 2º, da Portaria nº 916, de 10 de outubro de 2022, possibilitando a celebração de novos contratos de Financiamento Estudantil – Fies e a participação em processo seletivo para a oferta de bolsa do Prouni, medida de caráter econômico, financeiro e social para a sociedade local, e como combate ao afastamento do acesso ao nível superior.

Por fim, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos pertinentes e necessários com a finalidade de contribuir com a verdade real e com o trabalho deste órgão.

Originalmente endereçado a este Conselho Nacional de Educação (CNE) o recurso foi encaminhado à SERES para que, se julgado adequado, fosse exercido o juízo de reconsideração, conforme preceitua o § 1º do artigo 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, do qual evidentemente, os processos de supervisão são uma modalidade:

[...]

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

Em atendimento ao regramento contido na referida lei, a Portaria MEC nº 315, de 4 de abril de 2018, assim estabelece, em seu artigo 9º, acerca da tramitação dos recursos administrativos interpostos em face da determinação de aplicação de medidas cautelares nos processos de supervisão:

[...]

Art. 9º O recurso interposto pela IES contra as medidas cautelares aplicadas será objeto de manifestação prévia da SERES, que poderá, em juízo de retratação, acatá-lo, integralmente ou em parte, ou encaminhá-lo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE.

§ 1º Nos casos de retratação integral, a SERES publicará despacho revogando as medidas, não sendo necessário o encaminhamento do recurso à CES/CNE.

§ 2º Nos casos de retratação parcial, a SERES publicará despacho modificando as medidas iniciais e encaminhará o recurso à CES/CNE.

§ 3º Nos casos de não retratação, a SERES encaminhará o recurso à CES/CNE.

§ 4º Em qualquer caso, a SERES se manifestará mediante documento técnico.

§ 5º Recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos.

Desse modo, interposto o recurso objeto da presente análise perante o CNE, o procedimento correto restou adotado nos termos do dispositivo acima, ou seja, o recurso foi apreciado pela SERES e, somente depois de sua apreciação em sede de reconsideração parcial, restou encaminhado à Câmara de Educação Superior (CES) do CNE.

Em decorrência do retorno dos autos à SERES, e a partir da análise dos argumentos lançados pelo recorrente, o processo em epígrafe recebeu a Nota Técnica nº 69/2023/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES/SERES, cuja ementa já permite compreender seu alcance:

[...]

*Análise de Processo de Supervisão motivado por denúncia externa. Apuração de indícios de irregularidades quanto à oferta de cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados em áreas nas quais a IES não dispunha de curso de licenciatura reconhecido, indícios de oferta de cursos na modalidade a distância (EaD) sem o devido ato autorizativo, diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional. Instauração de fase sancionatória, nos termos da Portaria nº 916, de 10/10/2022. Sugestão de acatar parcialmente o recurso e a defesa apresentados pela Faculdade de Quixeramobim - UNIQ (cód. e-MEC nº 17670). Sugestão de **retratação parcial** das medidas cautelares, nos termos do §2º do art. 9º da Portaria nº 315, de 04 de abril de 2018, publicando-se nova portaria somente com as cautelares remanescentes, e posterior encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos do art. 63, § 2º, do Decreto nº 9.235/2017.*

Analisando todo o contexto, inclusive os argumentos e documentos trazidos pelo recorrente, a Nota Técnica supramencionada entendeu pela conveniência de reconsideração parcial das medidas cautelares impostas à Faculdade de Quixeramobim (UNIQ), sendo pertinente registrar seus trechos mais relevantes:

[...]

I. RELATÓRIO

I.I. OBJETO

1. Cuida-se da análise do **recurso** administrativo (doc. SEI nº 3669920), direcionado inicialmente ao Conselho Nacional de Educação - CNE (SEI nº 2250758) e previamente tramitado para esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) visando a realização de juízo de admissibilidade e manifestação prévia quanto às medidas cautelares aplicadas pela Portaria nº 916, de 10/10/2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/10/2022 (doc. SEI nº 3612624).

2. Acrescenta-se à presente Nota Técnica a análise da **defesa** administrativa em face da Portaria nº 916/2022, por meio dos docs. SEI nº 3640432 e SEI nº 3713925. Em decorrência da instauração da fase sancionadora do presente processo contra a **Faculdade de Quixeramobim - UNIQ** (cód. e-MEC nº 17670), por meio da Portaria nº 916, de 10/10/2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/10/2022 (doc. SEI nº 3612624).

3. A referida portaria **aplicou as seguintes medidas cautelares**, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 63 do Decreto nº 9.235, de 2017:

- i. o sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;
- ii. o impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora;
- iii. a suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies;
- iv. a suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - ProUni;
- v. apresentação no processo em epígrafe de todos os termos de convênios que a UNIQ tenha mantido, desde 2015, ou mantém com entidades não credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu e formação pedagógica de docentes;
- vi. apresentação no processo em epígrafe de documentos que comprovem que a UNIQ foi/é responsável pela contratação docente, pela atividade acadêmica e pedagógica dos cursos ofertados em parceria com entidades não credenciadas;
- vii. apresentação no processo em epígrafe de lista, em formato excel, contendo a relação de todos estudantes dos cursos de especialização e formação pedagógica de docentes ofertados pela UNIQ;
- viii. apresentação no processo em epígrafe das cópias de todos os termos de acordo assinados entre a UNIQ e os estudantes; e
- ix. publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional da UNIQ na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica, que informe que a IES, em obediência à legislação da educação superior, não oferta cursos superiores de graduação fora de sua sede.

[...]

I.III - RELATÓRIO

7. Em síntese, o processo em face da UNIQ foi instaurado em decorrência de representação oriunda da Procuradoria da República na Paraíba, de 19/10/2020, acerca de suposto **oferecimento irregular de curso de complementação pedagógica em segunda licenciatura, em apenas 12 encontros; possível oferta de curso fora de sede; indícios de oferta EaD sem os devidos atos autorizativos; e suposta diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional.**

8. Em 24/02/2021, por meio do Ofício nº 496/2021 (doc. SEI nº 2525462), a Procuradoria da República na Paraíba encaminhou a este Ministério da Educação (MEC) cópia integral do Inquérito Civil nº 1.24.000.001619/2019-74 e, na oportunidade, solicitou informações dos autos do Processo nº 23000.026483/2020-20.

9. Em 18/08/2021, foi instaurado o processo de supervisão em fase preparatória, nos termos do art. 67 do Decreto nº 9.235 de 2017, por meio do Ofício nº 1.186/2021/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 2826402), no qual a Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES) notificou a UNIQ a prestar esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da suposta atuação irregular da IES.

10. Em 23/09/2021, a UNIQ apresentou à SERES/MEC os esclarecimentos sobre os fatos denunciados (doc. SEI nº 2891484) no sentido de que o Diretor Acadêmico e Procurador Institucional, o Senhor Bruno Pontes, implantou o Programa de Formação de Docentes com status de pós-graduação lato sensu, em desconformidade com a legislação educacional vigente e regimentais. Afirmou, que instaurou sindicância com o escopo de apurar tais irregularidades. Posteriormente, ficou constatado que o ex-diretor emitiu certificados com assinaturas adulteradas,

comprovantes de depósitos em conta bancária pessoal e ainda usou o CNPJ 28.035.294/0001-06 com o nome fantasia Seminário Teológico Kerigma (STK) para emissão de diplomas de cursos de categoria livres de Teologia que padecem de legitimidade.

11. Outrossim, a IES relatou que, ao tomar ciência da conduta do ex-diretor, registrou um Boletim de Ocorrência nº 536-932/2021 (doc. SEI nº 2891485), ajuizou queixa-crime perante a Vara Criminal de Quixeramobim/CE em face do Sr. Bruno Pontes da Costa (doc. SEI nº 2891487) e enviou todas as informações à Polícia Federal em João Pessoa/PB (doc. SEI nº 2891488).

12. A IES, por meio dos seus dirigentes, relatou que realizou diversas reuniões com os alunos prejudicados pelas ações do Sr. Bruno Pontes da Costa, afirmou que fez a **restituição/devolução dos valores pagos pelos alunos e recolheu os documentos fraudulentos** emitidos em nome da Instituição pelo Sr. Bruno Pontes da Costa pois, segundo a IES, tais documentos não corresponderiam à forma de trabalho ou com a condição de oferta de cursos realizados pela Instituição (doc. SEI nº 2891493).

13. A IES também apresentou cópia de **nota pública que divulgou o cancelamento de todo e qualquer documento expedido por colaboradores do núcleo UNIQ** em João Pessoa/PB, extensivo aos municípios de Cajazeiras/PB, Campina Grande/PB, Bayeux/PB, Cabedelo/PB, Guarabira/PB, Santa Rita/PB, Sousa/PB e Natal/RN, em virtude desses documentos (declarações, certidões, certificados e outros) não terem passado pelo controle de expedição de documentos da IES, **tornando-os sem efeito em todo território nacional** (doc. SEI nº 2891486).

14. Em 17/01/2022, depois em 28/01/2022, por meio dos Ofícios nº 35/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC e nº 49/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (docs. SEI nº 3091242 e SEI nº 3110114), a UNIQ foi notificada a prestar esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das informações de atuação da IES na oferta de cursos na modalidade EaD em desacordo com os autos autorizativos da IES.

15. Em 17/02/2022, em sede de manifestação, a IES encaminhou os seguintes esclarecimentos (doc. SEI nº 3148954):

a) que sua sede na Avenida Dr. Joaquim Fernandes, nº 661, Centro, Quixeramobim/CE é o local onde ocorreram todas as avaliações in loco dos atos regulatórios de seus cursos de graduação;

b) que, além da unidade sede, a UNIQ possui núcleos de pós-graduação presenciais em seis municípios da região nordeste do país, onde se destacam Fortaleza/CE, Pedra Branca/CE, Madalena/CE, Morada Nova/CE, Mossoró/RN e João Pessoa/PB;

c) **que não oferta cursos na modalidade EaD;** e

d) que não há egressos ou ingressos em cursos ofertados na modalidade EaD, pois todos seus alunos estão incluídos na modalidade de ensino presencial.

16. Em 11/10/2022, foi publicada a Portaria nº 916, de 10/10/2022 (doc. SEI nº 3612624) que instaurou a fase sancionadora no Processo de Supervisão em face da UNIQ, com a aplicação das seguintes medidas cautelares, conforme os fundamentos apresentados pela Nota Técnica nº 74/2022 (doc. SEI nº 3562368):

i. o sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;

ii. o impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora;

iii. a suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento

Estudantil - Fies;

iv. a suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - ProUni;

v. apresentação no processo em epígrafe de todos os termos de convênios que a UNIQ tenha mantido, desde 2015, ou mantém com entidades não credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu e formação pedagógica de docentes;

vi. apresentação no processo em epígrafe de documentos que comprovem que a UNIQ foi/é responsável pela contratação docente, pela atividade acadêmica e pedagógica dos cursos ofertados em parceria com entidades não credenciadas;

vii. apresentação no processo em epígrafe de lista, em formato excel, contendo a relação de todos estudantes dos cursos de especialização e formação pedagógica de docentes ofertados pela UNIQ;

viii. apresentação no processo em epígrafe das cópias de todos os termos de acordo assinados entre a UNIQ e os estudantes; e

ix. publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional da UNIQ na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica, que informe que a IES, em obediência à legislação da educação superior, não oferta cursos superiores de graduação fora de sua sede.

17. A IES, por meio do Ofício nº 648/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 3613673), foi notificada acerca da instauração do procedimento sancionador, sendo concedido prazo legal para a apresentação de defesa, nos termos do parágrafo único de art. 71 do Decreto nº 9.235, bem como para interpor recurso em face das medidas cautelares aplicadas, de acordo o art. 63, § 2º, do Decreto nº 9.235, de 2017.

18. Ressalta-se que a UNIQ protocolou defesa administrativa (docs. SEI nº 3640432 e SEI nº 3713925) em face da decisão do procedimento sancionador imposta pela Portaria nº 916, de 10/10/2022.

19. A IES também protocolou o Recurso (doc. SEI nº 3669920) em face das medidas cautelares, direcionado ao CNE, conforme previsto no § 2º do art. 63 do Decreto nº 9.235, de 2017.

20. É o breve relatório.

II. ANÁLISE DO RECURSO

II.1. Dos aspectos formais

21. Preliminarmente, salienta-se que os requisitos de admissibilidade e conhecimento do Recurso foram cumpridos, assim como foi interposto **tempestivamente**, nos prazos da Portaria nº 916, de 10 de outubro de 2022.

22. Ressalta-se que a UNIQ apresentou defesa (doc. SEI nº 3669920, pág. 1 a 7) e, ainda, apresentou a complementação à defesa (doc. SEI nº 3713925, pág. 1 a 6), conforme art. 22 da Portaria nº 315, de 4 de abril de 2018.

23. O **recurso**, apresentado por meio da petição doc. SEI nº 3669920, endereçado ao CNE/MEC, buscando afastar as medidas cautelares aplicadas nos termos da Portaria nº 916 de 2022, foi protocolado em 11 de novembro de 2022, ou seja, obedeceu ao prazo de trinta dias estabelecidos no § 2º do art. 63 do Decreto nº 9.235, de 2018.

24. A IES protocolou **defesa administrativa** (doc. SEI nº 3640432) em 25/10/2022, e os complementos (doc. SEI nº 3713925) em 08/12/2022, após a nova concessão de vistas aos autos e a dilação de prazo para juntada de novos documentos e esclarecimentos pertinentes ao caso.

II.II. Da conduta apurada e das alegações apresentadas pela defesa

25. Resgata-se que o objeto do presente processo é a possível irregularidade de oferta da educação superior sem o devido ato autorizativo por parte da UNIQ, nos termos do art. 72, II do Decreto nº 9.235 de 2017, a partir dos indícios de oferta irregular de curso de complementação pedagógica em segunda licenciatura e indícios de diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional.

26. Vale chamar a atenção ao fato de que tanto a sua defesa administrativa quanto o seu recurso foram apresentados de forma similar, alterando-se apenas seus destinatários.

27. No âmbito do Recurso, oportunidade para o exercício do contraditório em observância ao rito previsto no Decreto nº 9.235 de 2017, ao manifestar sua irresignação contra as medidas cautelares impostas pela Portaria nº 916, de 10/10/2022, que também instaurou a fase sancionadora do presente Processo de Supervisão, a IES apresentou os seguintes argumentos:

A partir do Ofício nº 1186/2021/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC, **identificamos o cometimento de outro ilícito** cometido pelo Sr. Bruno Pontes da Costa, que foi o conhecimento e a ocultação de um inquérito civil movido pelo Ministério Público Federal do Estado da Paraíba – MPF/PB, de nº 1.24.000.001619/2019-74, em que denunciou a existência de indícios de possível oferta irregular de cursos superiores de segunda licenciatura pela UNIQ, em local diverso daquele permitido pelo ato autorizativo emitido pelo MEC, bem como, oferta de Programa de Formação Docente sem os devidos atos necessários para tanto. O Sr. Bruno Pontes da Costa não só tomou conhecimento do Inquérito Civil junto ao MPF/PB, como apresentou resposta sem passar em nenhum momento pela Direção Geral, Mantenedora, Assessoria Jurídica ou CONSU, e ainda defendeu de forma totalmente equivocada e em desconformidade com a legislação educacional a oferta de Formação Pedagógica de Docentes (complementação pedagógica) fora do local de autorização para atuação, sendo que conforme já asseguramos não houve qualquer informação repassada pelo Sr. Bruno Pontes da Costa que detinha e era cargo de alta confiança do corpo diretivo e mantenedor da UNIQ.
Fl. 03 do doc. SEI nº 3640432

28. Observa-se que a Representante Legal, por meio de documentos, demonstrou as iniciativas da IES antes da instauração do procedimento sancionador, tais como: registro de Boletim de Ocorrência nº 536-932/2021, registro de queixa-crime pelos atos praticados pelo Sr. Bruno Pontes da Costa, lançamento de nota pública no sítio eletrônico - <https://www.uniq.edu.br/nomeacao-diretor-academico-2/> e devolução dos valores pagos pelos alunos ligados ao PFD, conforme a relação abaixo e termos em anexo: [...]

[...]

29. A IES foi, então **questionada se foram somente esses os estudantes** que cumpriram cursos irregulares do Programa de Formação de Docentes (PFD).

30. No seu Recurso, a IES declarou que:

“A partir da reunião com o CONSU, foi deliberado em caráter imediato a suspensão da oferta do PFD, bem como o cancelamento dos certificados emitidos de forma a não atender a legislação e publicação de nota pública, conforme documento em anexo. Desta forma, estancando futuros detrimientos a

possíveis novos alunos.”

“Em mais uma reunião extraordinária do CONSU, foi decidido pela criação de uma auditoria interna com o fim específico de averiguar, identificar e sanar todos os alunos que tenham sido lesados pela prática cometida pelo Sr. Bruno Pontes da Costa, com a devolução dos valores recebidos e a explicação do que aconteceu, conforme documentos em anexo”

31. Em relação ao cumprimento dos termos da Portaria nº 916, de 10 de outubro de 2022, tem-se que:

31.1. acerca do cumprimento do **item V**, da Portaria nº 916, de 10 de outubro de 2022, que determina a apresentação dos **termos de convênios** que a UNIQ tenha mantido, desde 2015, ou mantém com entidades não credenciadas para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu e de formação pedagógica para graduados não licenciados (FPD); a IES argumentou que não mantém convênios com entidades não credenciadas e que mantém os locais onde acontecem cursos de Pós-graduação fora da sede, **não apresentando, portanto, documentos comprobatórios**;

31.2. acerca do **item VI** da Portaria nº 916, de 10 de outubro de 2022, que determina a apresentação de documentos que comprovem que a **UNIQ teria sido responsável pela contratação docente e pela atividade acadêmica e pedagógica** dos cursos ofertados em parceria com entidades não credenciada; a IES promoveu a juntada das notas fiscais com a descrição dos serviços prestados pelos prestadores (professores) e a grade curricular de cada disciplina (doc. SEI nº 3669929, pág. 1 a 164) **mas não restou comprovado que são esses os docentes que ministraram os cursos do programa de formação pedagógica ofertados em parceria com entidades não credenciadas, fora da área da sede da instituição**;

31.3. conforme o comando do **item VII** da Portaria nº 916, de 10 de outubro de 2022, que determinou a apresentação de lista, em formato excel, contendo a relação de todos os estudantes dos cursos de especialização e formação pedagógica de docentes ofertados pela UNIQ; em que pese a IES tenha apresentado o doc. SEI nº 3669945, pág. 1 a 19, ainda não atendeu a contento o item, pois apresentou a lista de oferta em formato PDF, diferente do que foi solicitado - formato excel - **não possibilitando a realização dos filtros necessários para a análise técnica**.

31.4. A lista dos cursos de especialização apresentada pela IES, tanto no Recurso (doc. SEI nº 3669945) quanto na Defesa Administrativa (fls. 4 e 5 do doc. SEI nº 3713925), não contempla as turmas do curso de Programa de Formação Pedagógica de Docentes e se **mostrou incompleta** diante da quantidade de turmas de formação pedagógica para graduados não licenciados, fato que resta ser esclarecido.

32. Quanto ao **item VIII** da Portaria nº 916, de 10 de outubro de 2022, que determina a apresentação das cópias de todos os termos de acordo assinados entre a UNIQ e os estudantes, a IES, de forma atenta, **juntou os referidos documentos e os apresentou**, conforme o exemplo (docs. SEI nº 3713928e SEI nº 3713931).

33. No tocante ao **item IX** da Portaria nº 916, de 10 de outubro de 2022, que determina a publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional da UNIQ na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica, que informasse que a IES, em obediência à legislação da educação superior, não ofertaria cursos superiores de graduação fora de sua sede; verifica-se o **cumprimento do referido item** no comunicado expresso (doc. SEI nº 3669943, pág. 1 a 5).

[...]

34. A IES, informou, ainda, que o Sr. Bruno Pontes da Costa pediu o seu desligamento, portanto, não mais integraria o quadro de funcionários da UNIQ, conforme docs. SEI nº 3669930 e SEI nº 3669944, pág. 3 e 4:

[...]

35. Salienta-se que **a IES levou a conhecimento das autoridades policiais**, relatando em Boletim de Ocorrência a conduta do ex-colaborador (doc. SEI nº 3669932, pág. 1 e 2) e **apresentando queixa crime** contra ele (doc. SEI nº 3669934, pág. 1 a 15), bem como **promoveu o reembolso aos alunos** prejudicados (doc. SEI nº 3713927, pág. 1 a 2).

36. Isso posto, sendo esse o resultado de toda a instrução conduzida no presente processo de supervisão, considerando que a Administração Pública demonstrou que respeitou o princípio do devido processo legal, pois o processo administrativo, neste caso, iniciou-se a partir do procedimento preparatório, momento em que também se valeu da prerrogativa conferida pelo art. 62 do Decreto nº 2.935 de 2017, de coletar documentos complementares com a finalidade de identificar se a conduta denunciada realmente afrontava o marco regulatório. Confirma-se que a UNIQ teve respeitado o seu direito ao contraditório e ao devido processo legal, conforme anteriormente comprovadas as notificações realizadas pelo MEC à UNIQ.

37. Ao avaliar o conjunto das informações trazidas aos autos, após a análise das razões apresentadas pela UNIQ, esta CGSO/DISUP/SERES considerou que os argumentos apresentados **encontram parcial respaldo**, considerando que a UNIQ manteve colaboração com o MEC, **iniciou a apresentação dos documentos solicitados**, bem como tem demonstrado interesse na resolução dos problemas detectados.

38. Além disso, no que se refere às **medidas cautelares do Fies e ao Prouni**, foram apresentados os seguintes argumentos (fl. 05 e 06 do doc. 3669920):

Ressaltamos ainda, que caso haja manutenção das medidas cautelares referente a suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil – Fies e a suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos – Prouni, acarretará um prejuízo de tamanho **desproporcional** para a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da IES, pois a instituição aderiu já nos primeiros meses de sua implantação os referidos programas como forma de alinhar suas políticas de acesso ao ensino superior, mas também ter uma fonte de financeiro e aporte na sua estrutura financeira. É ainda preciso reforçar que a inviabilidade de novos contratos e adesão ao Fies e Prouni trará **repercussões** na oferta do ensino superior para as pessoas sem condições econômicas para pagar pelos estudos, seja pela não oferta de Fies ou Prouni, pois diante do cenário econômico atual e das diferenças regionais enfrentadas na Região do Sertão Central Cearense, especialmente no Município de Quixeramobim, muito necessitam de linha de financiamento público para ingresso, permanência e ascensão da qualidade de vida por meio da educação. Assim, pedimos a este órgão ministerial que reveja tais cautelares.

39. Cabe ressaltar que as medidas cautelares relacionadas à suspensão de participação em programas de financiamento e de concessão de bolsas são importantes para evitar o dispêndio de recursos públicos com ofertas que têm risco potencial de não estarem de acordo com a legislação educacional.

40. Todavia, observa-se que o objeto do processo de supervisão diz respeito à

oferta de cursos de formação pedagógica para graduados, oferta específica para a qual foi utilizado o ato autorizativo do curso de licenciatura em Pedagogia (cód. e-MEC nº 1185946) e Bacharelado em Teologia (cód. e-MEC nº 1364882), já citados nos autos. Por isso, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que regem a Administração Pública, considera-se que, neste momento, as medidas cautelares se tornam desproporcionais para os demais cursos e seus respectivos processos regulatórios, conforme a seguir listado:

CÓDIGO	CURSO	MODALIDADE
1331507	Enfermagem	Bacharelado
1496921	Estética e Cosmética	Tecnólogo
1331506	Farmácia	Bacharelado
1331508	Fisioterapia	Bacharelado
1496923	Gestão de Recursos Humanos	Tecnólogo
1364881	Psicologia	Bacharelado

Fonte: Cadastro do sistema e-MEC. Elaboração: CGSO/DISUP/SERES, agosto de 2022.

41. Sendo assim, esta Coordenação-Geral **sugere a revogação parcial da Portaria nº 916, de 10 de outubro de 2022, para retirada das medidas cautelares constantes dos incisos III e IV do art. 2º da citada portaria, no que se refere aos cursos de bacharelado e tecnólogo que não foram utilizados na conduta irregular**, citada nos presentes autos:

III. a suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies;

IV. a suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - ProUni;

42. Em relação aos pedidos de retratação das demais medidas cautelares, considera-se aplicável a mesma lógica a respeito do objeto da supervisão, materializado a partir da oferta do curso de Licenciatura em Pedagogia. Nesse sentido, considera-se que, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que informam a atuação da Administração Pública, as seguintes medidas **devem permanecer em face dos cursos de Bacharelado em Teologia e de licenciatura ofertados pela IES, assim com deve ser vedada a possibilidade de oferta de novas licenciaturas pela UNIQ ou demais IES da mesma mantenedora** porquanto a indicação de medida cautelar em face de tal modalidade decorre da necessidade de salvaguardar o interesse público de quaisquer possibilidades de aproveitamento de créditos ou equivalências de disciplinas provenientes de cursos de formação pedagógica para graduados que foram ofertados com indícios de irregularidades indicados acima, até nova decisão do presente processo de supervisão, conforme os termos do art. 6º da Portaria 315, de 04 de abril de 2018.

43. **De acordo com o mesmo raciocínio, não há fundamento para a aplicação das medidas cautelares aos outros cursos da modalidade bacharelado e tecnólogo, oferecidos pela IES, que não foram utilizados na conduta irregular citada nos presentes autos:**

I. o sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;

II. o impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora;

44. Além disso, para a sequência da instrução do processo de supervisão, torna-

se necessário que a UNIQ apresente documentos que comprovem o atendimento aos **incisos V, VI, VII, VIII e o IX do art. 2º da Portaria nº 916/2022**. Por isso, entende-se que a **UNIQ deve permanecer com o cumprimento das seguintes medidas cautelares da referida portaria:**

V. apresentação no processo em epígrafe de todos os termos de convênios que a UNIQ tenha mantido, desde 2015, ou mantém com entidades não credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu e formação pedagógica de docentes;

VI. apresentação no processo em epígrafe de documentos que comprovem que a UNIQ foi/é responsável pela contratação docente, pela atividade acadêmica e pedagógica dos cursos ofertados em parceria com entidades não credenciadas;

VII. apresentação no processo em epígrafe de lista, em formato excel, contendo a relação de todos estudantes dos cursos de especialização e formação pedagógica de docentes ofertados pela UNIQ;

VIII. apresentação no processo em epígrafe das cópias de todos os termos de acordo assinados entre a UNIQ e os estudantes; e

IX. publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional da UNIQ na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica, que informe que a IES, em obediência à legislação da educação superior, não oferta cursos superiores de graduação fora de sua sede.

45. Ademais, no decorrer da análise do recurso foi trazido ao conhecimento desta CGSO/DISUP/SERES o Processo SEI nº 23000.008948/2023-11, que trata de denúncia apurada pela Procuradoria da República no estado do Ceará na Notícia de Fato nº 1.15.000.000829/2023-29, na qual se investiga, em síntese, a suposta oferta de curso sem a devida autorização do MEC pela UNIQ. A resposta apresentada pela Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior (CGSO/DISUP/SERES) ao Ofício nº 887/2023 - MPF/NTC/CE - GAB/AMM (doc. SEI nº 3912924, pág. 1 a 18), foi no sentido de que o objeto daquela denúncia já estava sendo tratado no presente Processo de Supervisão e que os documentos trazidos naquela denúncia seriam aqui anexados para servir de base aos encaminhamentos adequados à decisão desta fase de procedimento sancionador.

46. Por todo o exposto, fundamentada nos princípios da legalidade, da eficiência, da proporcionalidade e da razoabilidade, a CGSO/DISUP/SERES sugere à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) que **acate parcialmente o recurso da UNIQ**, promovendo a retratação no que se refere a parte das medidas cautelares, nos termos do §2º art. 9º da Portaria nº 315, de 2018, art. 63, parágrafo segundo do Decreto nº 9.235, de 2017, o que implicará **na publicação de nova Portaria que oficialize a revogação das medidas cautelares citadas art. 2º, incisos I, II, III e IV, da Portaria nº 916, de 10 de outubro de 2022 no que se refere aos cursos da modalidade bacharelado e tecnólogo que não foram utilizados na conduta irregular, citada nos presentes autos**, nos termos do art. 71, parágrafo único do Decreto nº 9.235, de 2017, devendo **permanecer em face dos cursos de Bacharelado em Teologia** (cód. e-MEC nº1364882) **e de Licenciatura em Pedagogia** (cód. e-MEC nº 1185946) **ou aquelas licenciaturas** que a UNIQ pretenda ofertar.

47. Cabe, assim, ressaltar que a fase de **procedimento sancionador permanece, assim como permanecem integralmente as cautelares constantes dos incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 2º da Portaria nº 916/2022**.

IV. CONCLUSÃO

48. Ante o exposto, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação da educação superior e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição Federal; no art. 7º, I e II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; nos arts. 2º, 45, 50 e 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e nos arts. 63, 68 e 69 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior (CGSO/SERES/DISUP) sugere à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) que adote a **retratação parcial** nos autos do Processo nº 23000.026483/2020-20, instaurado em face da Faculdade de Quixeramobim - UNIQ (cód. e-MEC nº 17670), mantida pelo Instituto Educacional Integrado Ltda - Me (cód. e-MEC nº 15775), inscrito no CNPJ nº 00.115.904/0001-62, nos seguintes termos:

48.1. Ficam revogadas as medidas cautelares da Portaria nº 916, de 10 de outubro de 2022, para os cursos da **modalidade bacharelado e tecnólogo que não foram utilizados na conduta irregular da UNIQ**;

48.2. Ficam mantidas na integralidade as medidas cautelares da **Portaria nº 916, de 10 de outubro de 2022**, a seguir listadas, somente em face dos **cursos de Bacharelado em Teologia (cód. e-MEC nº1364882), de Licenciatura em Pedagogia (cód. e-MEC nº 1185946) e em face de ofertas de novas licenciaturas pela UNIQ ou demais IES da mesma mantenedora**:

I. sobrestamento de processos regulatórios dos cursos de Bacharelado em Teologia(cód. e-MEC nº1364882) e de Licenciatura em Pedagogia (cód. e-MEC nº 1185946);

II. impedimento de protocolização de novos processos regulatórios para os cursos de Bacharelado em Teologia (cód. e-MEC nº1364882) e de Licenciatura em Pedagogia (cód. e-MEC nº 1185946);

III. impedimento de protocolização de processos regulatórios de autorização para a criação de novos cursos de licenciaturas pela UNIQ ou pelas demais mantidas da mantenedora Instituto Educacional Integrado Ltda - Me (cód. e-MEC nº 15775), inscrita no CNPJ nº 00.115.904/0001-62;

IV. suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies, para os cursos de Bacharelado em Teologia (cód. e-MEC nº1364882) e de Licenciatura em Pedagogia (cód. e-MEC nº 1185946);

V. suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - ProUni, para os cursos de Bacharelado em Teologia (cód. e-MEC nº1364882) e de Licenciatura em Pedagogia (cód. e-MEC nº 1185946).

48.3. Também em razão dos mesmos fundamentos, permanecem as seguintes **medidas cautelares** constantes da Portaria nº 916 de 2022, que devem ser cumpridas pela UNIQ:

I. inclusão, nos presentes autos, de todos os termos de convênios que a IES mantém ou tenha mantido, desde 2015, com entidades não credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu e formação pedagógica de docentes;

II. inclusão, nos presentes autos, de documentos que comprovem que a UNIQ foi/é responsável pela contratação docente, pela atividade acadêmica e pedagógica dos cursos ofertados em parceria com entidades não credenciadas;

III. inclusão, nos presentes autos, da lista, em formato Excel, de todos estudantes dos cursos de especialização e formação pedagógica de docentes ofertados pela UNIQ;

IV. inclusão, nos presentes autos, das cópias de todos os termos de acordo

assinados entre a UNIQ e os estudantes; e

V. publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional da IES na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica, que informe que a IES, em obediência à legislação da educação superior, não oferta cursos superiores de graduação fora de sua sede.

*48.4. Por conseguinte, após a publicação da portaria pela SERES/MEC, nos termos do art. 63 §2º do Decreto nº 9.235/2017, e do § 2º do art. 9º da Portaria nº 315, de 04 de abril de 2018, tendo em vista que permanecem aplicadas medidas cautelares à Faculdade de Quixeramobim - UNIQ (cód. e-MEC nº 17670), esta CGSO/DISUP/SERES sugere o encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação (CNE) do recurso administrativo interposto pela UNIQ em face da Portaria nº 916, de 10/10/2022, publicada no DOU de 11/10/2022 (doc. SEI nº 3612624), com a proposta de conhecer do recurso, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se as medidas cautelares nos novos termos propostos pela presente Nota Técnica.*

O processo foi encaminhado à SERES que, a partir do conteúdo da referida Nota Técnica, e acolhendo suas conclusões, editou a Portaria SERES nº 333, de 29 de agosto de 2023, publicada no DOU, em 30 de agosto de 2023, a qual revogou as medidas cautelares da Portaria nº 916, de 10 de outubro de 2022, para os cursos superiores de bacharelado e de tecnologia que não foram envolvidos na conduta irregular da Faculdade de Quixeramobim (UNIQ), nos seguintes termos:

[...]

PORTARIA SERES/MEC Nº 333, DE 29 DE AGOSTO DE 2023

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 do Decreto nº 11.342, de 1º de janeiro de 2023, e com fundamento na Nota Técnica nº 69/2023/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES/SERES, exarada nos autos do Processo de Supervisão nº 23000.026483/2020-20, resolve dar provimento parcial ao recurso apresentado pela Faculdade Quixeramobim- UNIQ (cód. e-mec nº 17670), mantida pelo Instituto Educacional Integrado Ltda - ME (cód. e-MEC nº 15775), inscrito no CNPJ: 00.115.994/0001-62, modificando-se as medidas cautelares aplicadas pela Portaria nº 916, de 10 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11/10/2022, nos termos do § 2º do art. 9º da Portaria nº 315, de 04 de abril de 2018, para fazer constar o seguinte:

Art. 1º Ficam revogadas as medidas cautelares da Portaria nº 916, de 10 de outubro de 2022, para os cursos da modalidade bacharelado e tecnólogo que não foram utilizados na conduta irregular da UNIQ.

Art. 2º Ficam mantidas na integralidade as medidas cautelares da Portaria nº 916, de 10 de outubro de 2022, a seguir listadas, somente em face dos cursos de Bacharelado em Teologia (cód. e-MEC nº1364882), de Licenciatura em Pedagogia (cód. e-MEC nº 1185946) e em face de ofertas de novas licenciaturas pela UNIQ ou demais IES da mesma mantenedora:

I - sobrestamento de processos regulatórios dos cursos referidos no caput deste artigo;

II - impedimento de protocolização de novos processos regulatórios para os cursos referidos no caput deste artigo;

III - impedimento de protocolização de processos regulatórios de autorização para a criação de novos cursos de licenciaturas pela UNIQ ou pelas demais mantidas

da mantenedora Instituto Educacional Integrado Ltda - Me (cód. e-MEC nº 15775), inscrita no CNPJ nº 00.115.904/0001-62;

IV - suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies, para os cursos referidos no caput deste artigo; e

V - suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - ProUni, para os cursos referidos no caput deste artigo.

Art. 3º Ficam mantidas as seguintes medidas cautelares constantes da Portaria nº 916, de 2022, que devem ser cumpridas pela UNIQ:

I - inclusão, nos presentes autos, de todos os termos de convênios que a IES tenham mantido, desde 2015, ou mantém com entidades não credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu e formação pedagógica de docentes;

II - inclusão, nos presentes autos, de documentos que comprovem que a UNIQ foi/é responsável pela contratação docente, pela atividade acadêmica e pedagógica dos cursos ofertados em parceria com entidades não credenciadas;

III - inclusão, nos presentes autos, da lista, em formato Excel, de todos estudantes dos cursos de especialização e formação pedagógica de docentes ofertados pela UNIQ;

IV - inclusão, nos presentes autos, das cópias de todos os termos de acordo assinados entre a UNIQ e os estudantes; e

V - publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional da IES na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica, que informe que a IES, em obediência à legislação da educação superior, não oferta cursos superiores de graduação fora de sua sede.

Art. 4º A Diretoria de Supervisão da Educação Superior incumbir-se-á de:

I - notificar a Faculdade Quixeramobim - UNIQ acerca da presente decisão;

II - encaminhar o recurso apresentado pela IES ao Conselho Nacional de Educação (CNE/MEC), nos termos do § 2º art. 63 do Decreto nº 9.235/2017 e do § 2º do art. 9º da Portaria nº 315, de 04 de abril de 2018; e

III - informar os órgãos que representaram junto ao MEC sobre a decisão.

Finalizado o percurso processual acima delineado, os autos vieram ao CNE para decisão acerca do recurso interposto pelo interessado, depois de provimento parcial pela SERES, no exercício do juízo de reconsideração, conforme previsto pelo já transcrito § 1º do artigo 56 da Lei nº 9.784/1999 e pelo § 2º do artigo 9º da Portaria MEC nº 315/2018.

Considerações da Relatora

Traçados os fatos que ensejaram a formalização do recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 916/2022 cumpre, neste ponto, apresentar as considerações necessárias para a solução da fase recursal do processo em epígrafe.

Impositivo registrar, inicialmente, que todos os cursos superiores ofertados pela IES haviam sido atingidos pelas medidas cautelares impostas pela Portaria SERES nº 916/2022, sendo certo que, conforme demonstrado na contextualização fática acima traçada, a SERES, exercendo juízo de reconsideração como determina o § 1º do artigo 56 da Lei nº 9.784/1999, deu parcial provimento ao recurso interposto nos autos, excluindo do alcance das medidas cautelares impostas a todos os cursos superiores de bacharelado e de tecnologia, ofertados pela Faculdade de Quixeramobim (UNIQ), por força da Portaria SERES nº 333/2023.

Também deve ser destacado que o recurso está, conforme consta da delimitação lançada nas alíneas 'b' e 'd' do pedido recursal formulado, limitado às medidas cautelares inicialmente

impostas pelo artigo 2º da Portaria SERES nº 916/2022, ou seja, aquelas impostas aos cursos superiores ofertados pela Faculdade de Quixeramobim (UNIQ), de modo que não há que se falar em insurgimento em face das medidas cautelares impostas à referida IES pelo artigo 3º da referida Portaria.

Desse modo, as medidas cautelares foram mantidas exclusivamente em relação aos cursos superiores sobre os quais pairam indícios de irregularidades na oferta, quais sejam, Teologia, bacharelado (código e-MEC nº 1364882), Pedagogia, licenciatura (código e-MEC nº 1185946) e em face de ofertas de novas licenciaturas, estando sem qualquer restrição a oferta dos seguintes cursos superiores:

Códigos	Cursos	Modalidades
1331507	Enfermagem	Bacharelado
1496921	Estética e Cosmética	Tecnólogo
1331506	Farmácia	Bacharelado
1331508	Fisioterapia	Bacharelado
1496923	Gestão de Recursos Humanos	Tecnólogo
1364881	Psicologia	Bacharelado

Nessa esteira, o teor original do ato recorrido, a Portaria SERES nº 916/2022 restou alterada a partir da reconsideração parcial promovida pela SERES, considerando a apreciação do recurso interposto, conforme expressamente consta do artigo 1º da Portaria SERES nº 333/2023:

[...]

Art. 1º Ficam revogadas as medidas cautelares da Portaria nº 916, de 10 de outubro de 2022, para os cursos da modalidade bacharelado e tecnólogo que não foram utilizados na conduta irregular da UNIQ.

Diante dessas considerações, é evidente, portanto, que, em atendimento ao contido no § 2º do artigo 9º da Portaria MEC nº 315/2018, o presente parecer tratará, exclusivamente, das medidas cautelares impostas aos cursos superiores de Teologia, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, e em relação à oferta de novas licenciaturas, como estipulado pelo artigo 2º da Portaria SERES nº 333/2023, quais sejam:

[...]

Art. 2º Ficam mantidas na integralidade as medidas cautelares da Portaria nº 916, de 10 de outubro de 2022, a seguir listadas, somente em face dos cursos de Bacharelado em Teologia (cód. e-MEC nº 1364882), de Licenciatura em Pedagogia (cód. e-MEC nº 1185946) e em face de ofertas de novas licenciaturas pela UNIQ ou demais IES da mesma mantenedora:

I - sobrestamento de processos regulatórios dos cursos referidos no caput deste artigo;

II - impedimento de protocolização de novos processos regulatórios para os cursos referidos no caput deste artigo;

III - impedimento de protocolização de processos regulatórios de autorização para a criação de novos cursos de licenciaturas pela UNIQ ou pelas demais mantidas da mantenedora Instituto Educacional Integrado Ltda - Me (cód. e-MEC nº 15775), inscrita no CNPJ nº 00.115.904/0001-62;

IV - suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies, para os cursos referidos no caput deste artigo; e

V - suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a

oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - ProUni, para os cursos referidos no caput deste artigo.

O Processo de Supervisão identificou indícios de irregularidade na oferta dos cursos superiores de Teologia, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, ofertados pela Faculdade de Quixeramobim (UNIQ), tanto que, por força da Portaria SERES nº 916/2022, o referido processo teve instaurado o procedimento sancionador, destinado à aplicação de sanção decorrente das irregularidades verificadas, bem como teve decretadas diversas medidas cautelares em face dos referidos cursos superiores da IES.

Vale registrar que a limitação das medidas cautelares aos cursos superiores mencionados bem como à oferta de novos programas de licenciatura foi resultado do provimento parcial do recurso interposto pelo recorrente, decorrente do exercício de reconsideração parcial levado a efeito pela Portaria SERES nº 333/2023, revogando parcialmente a Portaria SERES nº 916/2022, nos termos acima indicados.

Em breve retrospecto, lembrando os termos da Nota Técnica nº 74/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES e da Nota Técnica nº 69/2023/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES/SERES, o Processo de Supervisão foi instaurado a partir do recebimento de representação oriunda da Procuradoria da República na Paraíba, diante da suposta oferta irregular de curso de complementação pedagógica em segunda licenciatura, em apenas 12 (doze) encontros; da possível oferta de curso fora de sede; de indícios de oferta EaD sem os devidos atos autorizativos e da suposta diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional.

Faz-se necessário registrar que, conforme consta dos autos, estando, inclusive, asseverado na peça recursal apresentada, o recorrente admite as irregularidades na oferta do Programa de Formação Docente levado a efeito pela instituição mantida, mas busca imputar toda responsabilidade ao senhor Bruno Pontes da Costa, Diretor Acadêmico e Procurador Institucional da Faculdade de Quixeramobim (UNIQ), na ocasião dos fatos sob análise:

[...]

Inicialmente é preciso reforçar que em 23/09/2021, a UNIQ apresentou resposta ao Ofício nº 1186/2021/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC, em que de forma clara e coesa identificou que o antigo Diretor Acadêmico e Procurador Institucional, Bruno Pontes da Costa, no uso das atribuições confiadas e usando do excesso de confiança criou o Programa de Formação Docente – PFD, em plena e total desconformidade com as normas legais para complementação pedagógica, fato conhecido dias depois do pedido de desligamento, que aconteceu em 08/02/2021, conforme documento em anexo. Após o pedido de desligamento a instituição começou a receber ligações de alunos, bem como tomou conhecimento que o referido programa estava em total desacordo com a legislação educacional para o referido assunto, sendo que de imediato convocou uma reunião do Conselho Superior (CONSU) da UNIQ para tomar ciência dos atos praticados pelo ex-diretor e procurador institucional, e as consequências e repercussões para tais atos.

A partir da reunião com o CONSU, foi deliberado em caráter imediato a suspensão da oferta do PFD, bem como o cancelamento dos certificados emitidos de forma a não atender a legislação e publicação de nota pública, conforme documento em anexo. Desta forma, estancando futuros detrimientos a possíveis novos alunos.

A Direção Geral registrou Boletim de Ocorrência nº 536-932/2021, apresentou queixa-crime pelos atos praticados pelo Sr. Bruno Pontes da Costa e lançou nota pública no sítio eletrônico - <https://www.uniq.edu.br/nomeacao-diretor-academico-2/>.

Em mais uma reunião extraordinária do CONSU, foi decidido pela criação de

uma auditoria interna com o fim específico de averiguar, identificar e sanar todos os alunos que tenham sido lesados pela prática cometida pelo Sr. Bruno Pontes da Costa, com a devolução dos valores recebidos e a explicação do que aconteceu, conforme documentos em anexo.

A partir do Ofício nº 1186/2021/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC, identificamos o cometimento de outro ilícito cometido pelo Sr. Bruno Pontes da Costa, que foi o conhecimento e a ocultação de um inquérito civil movido pelo Ministério Público Federal do Estado da Paraíba – MPF/PB, de nº 1.24.000.001619/2019-74, em que denunciou a existência de indícios de possível oferta irregular de cursos superiores de segunda licenciatura pela UNIQ, em local diverso daquele permitido pelo ato autorizativo emitido pelo MEC, bem como, oferta de Programa de Formação Docente sem os devidos atos necessários para tanto. O Sr. Bruno Pontes da Costa não só tomou conhecimento do Inquérito Civil junto ao MPF/PB, como apresentou resposta sem passar em nenhum momento pela Direção Geral, Mantenedora, Assessoria Jurídica ou CONSU, e ainda defendeu de forma totalmente equivocada e em desconformidade com a legislação educacional a oferta de Formação Pedagógica de Docentes (complementação pedagógica) fora do local de autorização para atuação, sendo que conforme já asseguramos não houve qualquer informação repassada pelo Sr. Bruno Pontes da Costa que detinha e era cargo de alta confiança do corpo diretivo e mantenedor da UNIQ.

A instituição ao tomar conhecimento de todas as irregularidades não refutou em expor e trazer os esclarecimentos a toda a comunidade, fato este comprovado na nota pública disponível no sítio eletrônico, nas reuniões realizadas com os alunos, nas devoluções dos valores pagos, na assistência com a disponibilidade de uma pessoa exclusiva para o atendimento em regime quase de dedicação integral, e todo o suporte necessário e viável para todos aqueles que assim como a instituição foram vítimas de um irresponsável que tinha toda a confiança da UNIQ e assumia a qualidade de Diretor Acadêmico, Procurador Institucional e professor.

Na Nota Técnica, no item 23, traz que a instituição não apresentou ao MEC a documentação que comprove o total afastamento dos responsáveis legais em relação aos indícios de terceirização da oferta de pós-graduação e oferta irregular da oferta de pós graduação. Quanto ao idealizou, mentor e implantador do PFD, este pediu demissão dos quadros de colaboradores no dia 08/02/2021, conforme documento em anexo. Em relação a oferta de pós-graduação informamos que todas as pós-graduações oferecidas pela UNIQ são de total responsabilidade dela, não havendo qualquer terceirização.

O item 24, da Nota Técnica apresenta indício de desconformidade com a legislação educacional a partir de informações fornecidas ao MPF/PB, porém conforme já apresentado acima, o Sr. Bruno Pontes da Costa omitiu a existência do Inquérito Civil junto ao órgão ministerial, bem como fez a defesa em total desconformidade com o que estabelece a legislação nacional, sendo que a instituição só tomou conhecimento do IC e da ocultação do mesmo a partir do ofício nº 1186/2021/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC. Assim, é claro que o Sr. Bruno Pontes da Costa na qualidade de idealizou, mentor e implantador do PFD, apresentou uma manifestação de resposta ao MPF/PB com a sua interpretação pessoal do PFD e “fugindo” do que a legislação estabelece para a oferta de tal modalidade, é tanto que quando a instituição começou a ser acionada pelos alunos e que começou a aprofundar-se sobre o PFD tomou de forma imediata a suspensão da oferta, instalação de comissão de auditoria, emissão de nota pública, contato com os alunos, ressarcimento de valores e não mais abertura da oferta de PFD.

[...]

No que se refere a aplicação das medidas cautelares necessárias recebemos com bastante preocupação e aguardamos que as mesmas sejam suspensas, pois não há existência de risco iminente, tendo em vista que a própria instituição se antecipou mesmo antes do conhecimento de qualquer procedimento instaurado pelo órgão ministerial, visto que a determinação de suspensão total do PFD se deu por deliberação do CONSU no início de março de 2021, conforme documento em anexo. Foi instaurado uma comissão de auditoria para averiguar as condutas praticadas pelo Sr. Bruno Pontes da Costa. Formalização de Boletim de Ocorrência. Propositura de queixa-crime. Reunião com alunos prejudicados com a devolução dos valores.

A Nota Técnica dispõe sobre a presença do Periculum In Mora e do Fumus Boni Iuris, sendo o primeiro o risco do potencial existência e continuidade das condutas denunciadas, e o segundo baseado nos evidentes indícios existentes na denúncia que demonstram as condutas infracionais atribuída a IES. Reforçamos que tais elementos não são pertinentes para sustentar as medidas cautelares, pois conforme já informado nesta peça de defesa, a denunciada ao tomar conhecimento das irregularidades praticadas pelo então Sr. Bruno Pontes da Costa, suspendeu toda e qualquer oferta de PFD, bem como publicou nota em seu sítio eletrônico, entrou em contato com os alunos prejudicados, fez devolutiva de valores, enfim, não se eximiu ou deixou o “barco” continuar o fluxo, pelo contrário, usou de boa-fé e deu todo suporte necessário a situação gerada e que estava totalmente fora dos princípios, da missão e da responsabilidade institucional ao não atender a legislação educacional.

Verifica-se, portanto, que o recorrente expressamente admite a prática das irregularidades na oferta do Programa de Formação Docente, mas busca atribuir a responsabilidade exclusivamente ao Diretor Acadêmico e Procurador Institucional contratado pelo próprio recorrente, na condição de entidade mantenedora da Faculdade de Quixeramobim (UNIQ).

As medidas de ressarcimento aos estudantes prejudicados, além de corroborarem a responsabilidade do recorrente e as práticas irregulares, e que certamente serão levadas em consideração pela SERES na condução do procedimento sancionatório em curso, mas, decerto, não tem o condão de fazer desaparecer a irregularidade da conduta adotada pela IES, mesmo que por ato de seu dirigente institucional.

Com efeito, vale lembrar que tais medidas nada mais são do que o necessário ressarcimento decorrente da responsabilidade civil do recorrente, nos termos do inciso III do artigo 932 e do artigo 933, ambos da Lei nº 10.406/2002 – Código Civil:

[...]

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

[...]

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Não é demais lembrar que a reparação civil não tem o condão de afastar a

responsabilidade criminal e administrativa do responsável legal pela reparação, quando for o caso, de modo que o ressarcimento aos estudantes lesados não tem, por si só, o efeito de “regularizar” a oferta irregular de Educação Superior identificada nos autos do processo em epígrafe.

Não bastasse ter sido expressamente admitida no recurso e nas peças apresentadas no processo de supervisão em epígrafe, a irregularidade da conduta adotada pela Faculdade de Quixeramobim (UNIQ), em relação aos cursos superiores de Teologia, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, fica claramente identificada ao longo da Nota Técnica nº 74/2022/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, notadamente nos trechos adiante transcritos:

[...]

13. Em 23/09/2021, a UNIQ apresentou à SERES/MEC os esclarecimentos sobre a suposta denúncia (doc. SEI nº 2891484), que em síntese, **a IES, sustenta em sua defesa que o Diretor Acadêmico e Procurador Institucional, Bruno Pontes, implantou o Programa de Formação de Docentes com status de pós-graduação latu sensu, em desconformidade com a legislação educacional vigente e regimentais. Afirma, que instaurou sindicância com o escopo de apurar tais irregularidades que posteriormente ficou constatado que o ex-diretor emitiu certificados com assinaturas adulteradas, comprovantes de depósitos em conta bancária pessoal, e ainda, usou o CNPJ: 28.035.294/0001-06, nome fantasia Seminário Teológico Kerigma - STK para emissão de diplomas de cursos de categoria livres de Teologia que padecem de legitimidade.** (Grifo nosso)

14. Por fim, a IES relata que ao tomar ciência da conduta do ex-diretor registrou um Boletim de Ocorrência nº 536-932/2021, (doc. SEI nº 2891485) e ainda ajuizou queixa-crime perante a Vara Criminal de Quixeramobim/CE, em face do Sr. Bruno Pontes da Costa (doc. SEI nº 2891487), e enviou todas as informações à Polícia Federal em João Pessoa-PB (doc. SEI nº 2891488).

15. A Instituição relatou, ainda, por meio dos seus dirigentes, que realizou diversas reuniões com os alunos prejudicados pelas ações do sr. Bruno Pontes da Costa, vindo a fazer a restituição/devolução dos valores pagos pelos alunos, bem como o recolhimento dos documentos fraudulentos emitidos em nome da Instituição pelo Sr. Bruno Pontes da Costa, pois tais documentos em nada coadunam ou correspondem a forma de trabalho e condição de oferta de cursos realizados pela Instituição (doc. SEI nº 2891493).

16. A IES ainda apresentou:

16.1. cópia de nota pública, instituindo o cancelamento de todo e qualquer documento expedido por colaboradores do núcleo UNIQ em João Pessoa/PB, extensivo aos Municípios de João Pessoa/PB, Cajazeiras/PB, Campina Grande/PB, Bayeux/PB, Cabedelo/PB, Guarabira/PB, Santa Rita/PB, Sousa/PB e Natal/RN, em virtude desses documentos (declarações, certidões, certificados e outros) não terem passado pelo controle de expedição de documentos da Instituição, tornando-os sem efeito em todo território nacional (doc. SEI nº 2891486):

[...]

16.2. cópia de certificado de Programa de Formação Docente-PFD, expedido pela UNIQ ao estudante Marconi de Oliveira Souza Júnior, concluinte do Curso de Formação Pedagógica em Filosofia, a partir do aproveitamento de disciplinas do curso de Bacharelado em Teologia, emitido pelo Seminário Teológico Kerigma, cujo diretor era o sr. Bruno Pontes da Costa. Esses tipos de certificados de PFD também foram emitidos aos estudantes René dos Santos

Campos, Thyago Moraes Vicente, Leonardo de Freitas Pontes e Elma Maria Souza Ramos (doc. SEI nº 2891489):

[...]

16.3. cópias de certificado do curso de Especialização em Ciências da Religião, no período de 30/06/2018 a 29/06/2019, expedido pela UNIQ aos concluintes Jorcemar Bezerra de Albuquerque, Manoel Nunes da Silva Neto, Maria do Socorro Leite de Souza e Tânia Maria da Silva Rodrigues (doc. SEI nº 2891491);

16.4. cópias de termos de acordo para devolução de valores, assinados pelos estudantes egressos Debson Dias da Silva e Juliana Ramos da Costa Henrique, Fabíola Gomes dos Santos, Moacir Barbosa Pontes, Patrícia Aparecida Espinar, Rosinaldo dos Santos Silva e Mayana da Silva Carvalho (doc. SEI nº 2891493):

[...]

III – ANÁLISE

21. Versam os autos acerca de representação oriunda da Procuradoria da República na Paraíba, acerca de suposto oferecimento irregular de curso de complementação pedagógica em segunda licenciatura, em apenas 12 encontros; oferta de curso fora de sede; indícios de oferta EaD, sem os devidos atos autorizativos; e diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional, em face da UNIQ.

[...]

23. Em que pese a IES tenha argumentado em sede de defesa, que o ex-diretor Bruno Pontes, criou e implantou o PFD totalmente fora das normas legais e regimentais, e ainda sem o devido conhecimento do Conselho Superior da Instituição, que tudo criado a partir da confiança e do exercício das atividades que ele desenvolvia enquanto PI e Diretor Acadêmico, ressalta-se que a UNIQ apenas alega ser vítima em função do uso indevido do nome da IES por parte do ex-diretor, mas, objetivamente, não apresentou ao MEC a documentação que comprove o total afastamento dos responsáveis legais em relação aos: (Grifo nosso)

23.1. indícios de terceirização da oferta de pós-graduação, pois, em que pese a IES possa ofertar pós-graduação lato sensu presencial (especialização) por meio de parceria fora da sede em que foi autorizada a funcionar, nos termos do Parecer CES/CNE nº 146/2018, a UNIQ não comprovou que é responsável por toda a atividade acadêmica e pedagógica dos referidos cursos.

23.2. indícios de oferta irregular de cursos superiores de formação em segunda licenciatura e a distância, duas modalidades de oferta para as quais a IES demonstra que está em desconformidade com a legislação educacional, pois de acordo com a legislação, respectivamente: (Grifo nosso)

Resolução cne/cp nº 2, de 20 de dezembro de 2019

Art. 20. O curso de Segunda Licenciatura poderá ser realizado por instituição de Educação Superior desde que ofereça curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo MEC na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos. (grifos nossos)

Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017

Art. 11. As instituições de ensino superior privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ao Ministério da Educação.

[...]

24. **Um indício de desconformidade com a legislação educacional é apresentado nos documentos que demonstram que UNIQ, apesar de ser credenciada apenas para a modalidade presencial, no município de Quixeramobim/CE, declara ao MPF/PB que oferta o curso de Pedagogia e de Formação Pedagógica de Docentes (complementação pedagógica) fora do seu local autorizado para atuação, conforme se depreende da fls. 66, 67 e 87 constante do documento SEI nº 2525462: (Grifo nosso)**

[...]

25. **Observa-se a interpretação enviesada da legislação vigente que trata da oferta da formação pedagógica de docentes e da oferta de segunda graduação; nesse sentido, deve ser enfatizado que o curso de Pedagogia não se presta à oferta de cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, independente da área de formação do bacharel, visto que o propósito do curso de licenciatura em Pedagogia, como constante do seu projeto pedagógico de curso - PPC (Protocolo e-MEC nº 201802080), é a formação de docentes para os anos iniciais do ensino fundamental e para a educação infantil. (Grifo nosso)**

26. Repisa-se o que consta no art. 20 e o parágrafo único da Resolução CNE/CP nº 2, de 20/12/2019, in verbis:

Art. 20. O curso de Segunda Licenciatura poderá ser realizado por instituição de Educação Superior desde que ofereça curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo MEC na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos. (grifos nossos)

27. Portanto, as declarações da IES se tornam contraditórias quando comparados os trechos das fls. 68 e 69 do SEI nº 2297044 com as cópias de termo de devolução de valores no doc. SEI nº 2891493.

28. Embora a IES tenha demonstrado cópias de termos de acordo com os egressos, para devolução de valores pertinentes às ofertas irregulares, conforme demonstram o doc. SEI nº 2891493, sublinhe-se que não declarou quais foram as irregularidades identificadas nas suas ofertas de cursos de pós-graduação e de especialização.

29. Tendo em vista que os atos autorizativos da UNIQ para a oferta EaD ainda estão em trâmite nesta Pasta, as seguintes declarações que a IES prestou ao MPF/PB em março de 2020 se tornam contraditórias, e carecem de documentos comprobatórios.

Nesse mesmo caminho, a Nota Técnica nº 69/2023/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES/SERES, ao analisar a interposição recursal manejada pelo recorrente e propor a revogação das medidas cautelares impostas aos cursos superiores não atingidos pela oferta irregular do Programa de Formação Docente, aponta de forma clara para a irregularidade da conduta adotada pela IES em relação aos cursos superiores, como se evidencia dos trechos ora trazidos à colação:

[...]

10. **Em 23/09/2021, a UNIQ apresentou à SERES/MEC os esclarecimentos sobre os fatos denunciados (doc. SEI nº 2891484) no sentido de que o Diretor Acadêmico e Procurador Institucional, o Senhor Bruno Pontes, implantou o Programa de Formação de Docentes com status de pós-graduação lato sensu, em desconformidade com a legislação educacional vigente e regimentais. Afirmou, que instaurou sindicância com o escopo de apurar tais irregularidades. Posteriormente, ficou constatado que o ex-diretor emitiu certificados com assinaturas adulteradas,**

comprovações de depósitos em conta bancária pessoal e ainda usou o CNPJ 28.035.294/0001-06 com o nome fantasia Seminário Teológico Kerigma (STK) para emissão de diplomas de cursos de categoria livres de Teologia que padecem de legitimidade. (Grifo nosso)

[...]

12. A IES, por meio dos seus dirigentes, relatou que realizou diversas reuniões com os alunos prejudicados pelas ações do Sr. Bruno Pontes da Costa, afirmou que fez a restituição/devolução dos valores pagos pelos alunos e recolheu os documentos fraudulentos emitidos em nome da Instituição pelo Sr. Bruno Pontes da Costa pois, segundo a IES, tais documentos não corresponderiam à forma de trabalho ou com a condição de oferta de cursos realizados pela Instituição (doc. SEI nº 2891493). (Grifo nosso)

13. A IES também apresentou cópia de nota pública que divulgou o cancelamento de todo e qualquer documento expedido por colaboradores do núcleo UNIQ em João Pessoa/PB, extensivo aos municípios de Cajazeiras/PB, Campina Grande/PB, Bayeux/PB, Cabedelo/PB, Guarabira/PB, Santa Rita/PB, Sousa/PB e Natal/RN, em virtude desses documentos (declarações, certidões, certificados e outros) não terem passado pelo controle de expedição de documentos da IES, tornando-os sem efeito em todo território nacional (doc. SEI nº 2891486).

[...]

27. No âmbito do Recurso, oportunidade para o exercício do contraditório em observância ao rito previsto no Decreto nº 9.235 de 2017, ao manifestar sua irresignação contra as medidas cautelares impostas pela Portaria nº 916, de 10/10/2022, que também instaurou a fase sancionadora do presente Processo de Supervisão, a IES apresentou os seguintes argumentos:

A partir do Ofício nº 1186/2021/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES-MEC, **identificamos o cometimento de outro ilícito cometido pelo Sr. Bruno Pontes da Costa**, que foi o conhecimento e a ocultação de um inquérito civil movido pelo Ministério Público Federal do Estado da Paraíba – MPF/PB, de nº 1.24.000.001619/2019-74, em que denunciou **a existência de indícios de possível oferta irregular de cursos superiores de segunda licenciatura pela UNIQ, em local diverso daquele permitido pelo ato autorizativo emitido pelo MEC, bem como, oferta de Programa de Formação Docente sem os devidos atos necessários para tanto**. O Sr. Bruno Pontes da Costa não só tomou conhecimento do Inquérito Civil junto ao MPF/PB, como apresentou resposta sem passar em nenhum momento pela Direção Geral, Mantenedora, Assessoria Jurídica ou CONSU, **e ainda defendeu de forma totalmente equivocada e em desconformidade com a legislação educacional a oferta de Formação Pedagógica de Docentes (complementação pedagógica) fora do local de autorização para atuação**, sendo que conforme já asseguramos não houve qualquer informação repassada **pelo Sr. Bruno Pontes da Costa que detinha e era cargo de alta confiança do corpo diretivo e mantenedor da UNIQ**.
Fl. 03 do doc. SEI nº 3640432

[...]

29. A IES foi, então questionada se foram somente esses os estudantes que cumpriram cursos irregulares do Programa de Formação de Docentes (PFD).

30. No seu Recurso, a IES declarou que:

“A partir da reunião com o CONSU, foi deliberado em caráter imediato a suspensão da oferta do PFD, bem como o cancelamento dos certificados emitidos de forma a não atender a legislação e publicação de nota pública, conforme documento em anexo. Desta forma, estancando futuros detrimientos a possíveis novos alunos.”

“Em mais uma reunião extraordinária do CONSU, foi decidido pela criação de uma auditoria interna com o fim específico de averiguar, identificar e sanar todos os alunos que tenham sido lesados pela prática cometida pelo Sr. Bruno Pontes da Costa, com a devolução dos valores recebidos e a explicação do que aconteceu, conforme documentos em anexo”

31. Em relação ao cumprimento dos termos da Portaria nº 916, de 10 de outubro de 2022, tem-se que:

31.1. acerca do cumprimento do item V, da Portaria nº 916, de 10 de outubro de 2022, que determina a apresentação dos termos de convênios que a UNIQ tenha mantido, desde 2015, ou mantém com entidades não credenciadas para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu e de formação pedagógica para graduados não licenciados (FPD); a IES argumentou que não mantém convênios com entidades não credenciadas e que mantém os locais onde acontecem cursos de Pós-graduação fora da sede, não apresentando, portanto, documentos comprobatórios;

31.2. acerca do item VI da Portaria nº 916, de 10 de outubro de 2022, que determina a apresentação de documentos que comprovem que a UNIQ teria sido responsável pela contratação docente e pela atividade acadêmica e pedagógica dos cursos ofertados em parceria com entidades não credenciada; a IES promoveu a juntada das notas fiscais com a descrição dos serviços prestados pelos prestadores (professores) e a grade curricular de cada disciplina (doc. SEI nº 3669929, pág. 1 a 164) mas não restou comprovado que são esses os docentes que ministraram os cursos do programa de formação pedagógica ofertados em parceria com entidades não credenciadas, fora da área da sede da instituição;

31.3. conforme o comando do item VII da Portaria nº 916, de 10 de outubro de 2022, que determinou a apresentação de lista, em formato excel, contendo a relação de todos os estudantes dos cursos de especialização e formação pedagógica de docentes ofertados pela UNIQ; em que pese a IES tenha apresentado o doc. SEI nº 3669945, pág. 1 a 19, ainda não atendeu a contento o item, pois apresentou a lista de oferta em formato PDF, diferente do que foi solicitado - formato excel - não possibilitando a realização dos filtros necessários para a análise técnica.

31.4. A lista dos cursos de especialização apresentada pela IES, tanto no Recurso (doc. SEI nº 3669945) quanto na Defesa Administrativa (fls. 4 e 5 do doc. SEI nº 3713925), não contempla as turmas do curso de Programa de Formação Pedagógica de Docentes e se mostrou incompleta diante da quantidade de turmas de formação pedagógica para graduados não licenciados, fato que resta ser esclarecido.

As irregularidades se tornam ainda mais evidentes e graves quando se constata, conforme consta do documento SEI nº 3640432, que o senhor Bruno Pontes da Costa, apontado como responsável único e direto pelos fatos irregulares, detinha “cargo de alta confiança do corpo diretivo e mantenedor da UNIQ”, informação está convenientemente desconsiderada na peça recursal, mas registrada de forma clara pela Nota Técnica nº 69/2023/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES/SERES.

Conforme se extrai dos autos, a Faculdade de Quixeramobim (UNIQ) ofertou, inequivocamente, programa de formação docente por meio de programa de complementação pedagógica, com descabido lastro na oferta dos cursos superiores de Teologia, bacharelado e Pedagogia, licenciatura.

Ocorre que o requisito para a oferta regular de programa de formação docente, ou seja, de complementação pedagógica para portadores de diplomas de curso superior de bacharelado, é a oferta regular de curso superior de licenciatura devidamente reconhecido na habilitação pretendida, nos exatos termos do Parágrafo único do artigo 21 da Resolução CNE/CP nº 2/2019:

[...]

Art. 21. No caso de graduados não licenciados, a habilitação para o magistério se dará no curso destinado à Formação Pedagógica, que deve ser realizado com carga horária básica de 760 (setecentas e sessenta) horas com a forma e a seguinte distribuição:

I - Grupo I: 360 (trezentas e sessenta) horas para o desenvolvimento das competências profissionais integradas às três dimensões constantes da BNC - Formação, instituída por esta Resolução.

II - Grupo II: 400 (quatrocentas) horas para a prática pedagógica na área ou no componente curricular.

Parágrafo único. O curso de formação pedagógica para graduados não licenciados poderá ser ofertado por instituição de Educação Superior desde que ministre curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo MEC na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.

Desse modo, para que pudesse ofertar regularmente o programa para bacharéis em Teologia, era indispensável que a Faculdade de Quixeramobim (UNIQ) ofertasse, de forma regular e com o devido ato de reconhecimento válido, o curso superior de Teologia, licenciatura, o que evidentemente não ocorre, como se pode verificar em seu cadastro e-MEC.

A tese de oferta de programa de segunda licenciatura também não socorre ao recorrente, porquanto a mesma exigência acima mencionada se aplica, qual seja, a oferta de curso superior de licenciatura reconhecido na habilitação pretendida, nos termos do *caput* do artigo 20 da prefalada Resolução CNE/CP nº 2/2019:

[...]

Art. 20. O curso de Segunda Licenciatura poderá ser realizado por instituição de Educação Superior desde que ofereça curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo MEC na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.

Desse modo, para que pudesse ofertar regularmente o programa para licenciar profissionais em Teologia, fosse por programa de complementação pedagógica para portadores de diploma de bacharelado, fosse pela via do programa de segunda licenciatura, era indispensável que a Faculdade de Quixeramobim (UNIQ) ofertasse, de forma regular e com ato de reconhecimento válido, o curso superior de Teologia, licenciatura.

Desse modo, sob qualquer prisma que se analise a questão, os indícios de irregularidade na conduta da Faculdade de Quixeramobim (UNIQ) se mostram bastante consistentes, motivo por que, na forma da legislação vigente, evidencia-se legítima a instauração do processo de supervisão em epígrafe, bem como da instauração de procedimento sancionatório.

Com efeito, o artigo 62 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, se mostra cristalino ao prever a possibilidade de instauração de processo administrativo de supervisão para apuração de irregularidades administrativas:

[...]

Art. 62. O processo administrativo de supervisão instaurado para apuração de deficiências ou irregularidades poderá ser constituído das seguintes fases:

I - procedimento preparatório;

II - procedimento saneador; e

III - procedimento sancionador.

§ 1º Em qualquer fase do processo administrativo de supervisão, poderá ser determinada a apresentação de documentos complementares e a realização de verificação ou auditoria, inclusive in loco e sem prévia notificação da instituição.

§ 2º As verificações e as auditorias de que trata o § 1º serão realizadas por comissão de supervisão, que poderá requisitar à instituição e à sua mantenedora os documentos necessários para a elucidação dos fatos.

§ 3º As ações de supervisão poderão ser exercidas em articulação com os conselhos de profissões regulamentadas.

Emerge dos autos, de forma evidente, que os indícios colhidos no processo de supervisão em epígrafe indicam que a conduta reconhecidamente assumida pela Faculdade de Quixeramobim (UNIQ), mantida pelo recorrente, encontra-se claramente prevista como irregularidade administrativa passível de sancionamento, como previsto nos incisos I, II, V, VI e X do artigo 72 do Decreto nº 9.235/2017:

[...]

Art. 72. Serão consideradas irregularidades administrativas, passíveis de aplicação de penalidades, nos termos deste Decreto, as seguintes condutas:

I - oferta de educação superior sem o devido ato autorizativo;

II - oferta de educação superior em desconformidade com os atos autorizativos da IES;

[...]

V - convalidação ou aproveitamento irregular de estudos ofertados por instituições credenciadas ou não para a oferta de educação superior, sob quaisquer denominações, para acesso à educação superior;

VI - diplomação de estudantes cuja formação tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional;

[...]

X - oferta de educação superior em desconformidade com a legislação educacional;

Evidenciada a adequação da instauração do processo administrativo de supervisão, consoante extensa argumentação e claros indícios, bem como reconhecimento, por parte do recorrente, da prática de irregularidades na oferta de educação superior por sua mantida, a Faculdade de Quixeramobim (UNIQ), resta apenas verificar a legitimidade e a necessidade da aplicação das medidas cautelares institucionais em face dos cursos superiores de Teologia, bacharelado e de Pedagogia, licenciatura, e da oferta de novos cursos superiores de licenciatura.

Inicialmente, cumpre registrar a fundamentação e a adequação da delimitação do alcance das medidas cautelares levada a efeito pela Portaria SERES nº 333/2023, ao revogar parcialmente a Portaria SERES nº 916/2022, conforme fundamentação trazida pela Nota Técnica nº 69/2023/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES/SERES:

[...]

37. Ao avaliar o conjunto das informações trazidas aos autos, após a análise das razões apresentadas pela UNIQ, esta CGSO/DISUP/SERES considerou que os argumentos apresentados encontram parcial respaldo, considerando que a UNIQ manteve colaboração com o MEC, iniciou a apresentação dos documentos solicitados, bem como tem demonstrado interesse na resolução dos problemas detectados. (Grifo nosso)

38. Além disso, no que se refere às medidas cautelares do Fies e ao Prouni, foram apresentados os seguintes argumentos (fl. 05 e 06 do doc. 3669920):

Ressaltamos ainda, que caso haja manutenção das medidas cautelares referente a suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil – Fies e a suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos – Prouni, acarretará um prejuízo de tamanho desproporcional para a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro da IES, pois a instituição aderiu já nos primeiros meses de sua implantação os referidos programas como forma de alinhar suas políticas de acesso ao ensino superior, mas também ter uma fonte de financeiro e aporte na sua estrutura financeira. É ainda preciso reforçar que a inviabilidade de novos contratos e adesão ao Fies e Prouni trará repercussões na oferta do ensino superior para as pessoas sem condições econômicas para pagar pelos estudos, seja pela não oferta de Fies ou Prouni, pois diante do cenário econômico atual e das diferenças regionais enfrentadas na Região do Sertão Central Cearense, especialmente no Município de Quixeramobim, muito necessitam de linha de financiamento público para ingresso, permanência e ascensão da qualidade de vida por meio da educação. Assim, pedimos a este órgão ministerial que reveja tais cautelares.

39. Cabe ressaltar que as medidas cautelares relacionadas à suspensão de participação em programas de financiamento e de concessão de bolsas são importantes para evitar o dispêndio de recursos públicos com ofertas que têm risco potencial de não estarem de acordo com a legislação educacional.

40. **Todavia, observa-se que o objeto do processo de supervisão diz respeito à oferta de cursos de formação pedagógica para graduados, oferta específica para a qual foi utilizado o ato autorizativo do curso de licenciatura em Pedagogia (cód. e-MEC nº 1185946) e Bacharelado em Teologia (cód. e-MEC nº 1364882), já citados nos autos. Por isso, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que regem a Administração Pública, considera-se que, neste momento, as medidas cautelares se tornam desproporcionais para os demais cursos e seus respectivos processos regulatórios, conforme a seguir listado:** (Grifo nosso)

CÓDIGO	CURSO	MODALIDADE
1331507	Enfermagem	Bacharelado
1496921	Estética e Cosmética	Tecnólogo
1331506	Farmácia	Bacharelado
1331508	Fisioterapia	Bacharelado
1496923	Gestão de Recursos Humanos	Tecnólogo

1364881	Psicologia	Bacharelado
---------	------------	-------------

Fonte: Cadastro do sistema e-MEC. Elaboração: CGSO/DISUP/SERES, agosto de 2022.

41. Sendo assim, esta Coordenação-Geral sugere a revogação parcial da Portaria nº 916, de 10 de outubro de 2022, para retirada das medidas cautelares constantes dos incisos III e IV do art. 2º da citada portaria, no que se refere aos cursos de bacharelado e tecnólogo que não foram utilizados na conduta irregular, citada nos presentes autos:

III. a suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies;

IV. a suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos - ProUni;

42. Em relação aos pedidos de retratação das demais medidas cautelares, considera-se aplicável a mesma lógica a respeito do objeto da supervisão, materializado a partir da oferta do curso de Licenciatura em Pedagogia. Nesse sentido, considera-se que, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que informam a atuação da Administração Pública, as seguintes medidas devem permanecer em face dos cursos de Bacharelado em Teologia e de licenciatura ofertados pela IES, assim com deve ser vedada a possibilidade de oferta de novas licenciaturas pela UNIQ ou demais IES da mesma mantenedora porquanto a indicação de medida cautelar em face de tal modalidade decorre da necessidade de salvaguardar o interesse público de quaisquer possibilidades de aproveitamento de créditos ou equivalências de disciplinas provenientes de cursos de formação pedagógica para graduados que foram ofertados com indícios de irregularidades indicados acima, até nova decisão do presente processo de supervisão, conforme os termos do art. 6º da Portaria 315, de 04 de abril de 2018.

43. De acordo com o mesmo raciocínio, não há fundamento para a aplicação das medidas cautelares aos outros cursos da modalidade bacharelado e tecnólogo, oferecidos pela IES, que não foram utilizados na conduta irregular citada nos presentes autos:

I. o sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;

II. o impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora; (Grifos nossos)

44. Além disso, para a sequência da instrução do processo de supervisão, torna-se necessário que a UNIQ apresente documentos que comprovem o atendimento aos incisos V, VI, VII, VIII e o IX do art. 2º da Portaria nº 916/2022. Por isso, entende-se que a UNIQ deve permanecer com o cumprimento das seguintes medidas cautelares da referida portaria:

V. apresentação no processo em epígrafe de todos os termos de convênios que a UNIQ tenha mantido, desde 2015, ou mantém com entidades não credenciadas para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu e formação pedagógica de docentes;

VI. apresentação no processo em epígrafe de documentos que comprovem que a UNIQ foi/é responsável pela contratação docente, pela atividade acadêmica e pedagógica dos cursos ofertados em parceria com entidades não credenciadas;

VII. apresentação no processo em epígrafe de lista, em formato excel, contendo a relação de todos estudantes dos cursos de especialização e formação pedagógica de docentes ofertados pela UNIQ;

VIII. apresentação no processo em epígrafe das cópias de todos os termos de acordo assinados entre a UNIQ e os estudantes; e

IX. publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional da UNIQ na internet, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica, que informe que a IES, em obediência à legislação da educação superior, não oferta cursos superiores de graduação fora de sua sede.

45. Ademais, no decorrer da análise do recurso foi trazido ao conhecimento desta CGSO/DISUP/SERES o Processo SEI nº 23000.008948/2023-11, que trata de denúncia apurada pela Procuradoria da República no estado do Ceará na Notícia de Fato nº 1.15.000.000829/2023-29, na qual se investiga, em síntese, a suposta oferta de curso sem a devida autorização do MEC pela UNIQ. A resposta apresentada pela Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior (CGSO/DISUP/SERES) ao Ofício nº 887/2023 - MPF/NTC/CE - GAB/AMM (doc. SEI nº 3912924, pág. 1 a 18), foi no sentido de que o objeto daquela denúncia já estava sendo tratado no presente Processo de Supervisão e que os documentos trazidos naquela denúncia seriam aqui anexados para servir de base aos encaminhamentos adequados à decisão desta fase de procedimento sancionador.

46. Por todo o exposto, fundamentada nos princípios da legalidade, da eficiência, da proporcionalidade e da razoabilidade, a CGSO/DISUP/SERES sugere à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) que acate parcialmente o recurso da UNIQ, promovendo a retratação no que se refere a parte das medidas cautelares, nos termos do §2º art. 9º da Portaria nº 315, de 2018, art. 63, parágrafo segundo do Decreto nº 9.235, de 2017, o que implicará na publicação de nova Portaria que oficialize a revogação das medidas cautelares citadas art. 2º, incisos I, II, III e IV, da Portaria nº 916, de 10 de outubro de 2022 no que se refere aos cursos da modalidade bacharelado e tecnólogo que não foram utilizados na conduta irregular, citada nos presentes autos, nos termos do art. 71, parágrafo único do Decreto nº 9.235, de 2017, devendo permanecer em face dos cursos de Bacharelado em Teologia (cód. e-MEC nº1364882) e de Licenciatura em Pedagogia (cód. e-MEC nº 1185946) ou aquelas licenciaturas que a UNIQ pretenda ofertar. (Grifo nosso)

47. Cabe, assim, ressaltar que a fase de procedimento sancionador permanece, assim como permanecem integralmente as cautelares constantes dos incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 2º da Portaria nº 916/2022. (grifamos)

Outro aspecto que deve ser suscitado é que a aplicação de medidas cautelares em processos administrativos não tem viés sancionatório, mas sim o escopo de resguardar os legítimos interesses públicos, como claramente aponta o artigo 45 da Lei nº 9.784/1999, ao assegurar à Administração Pública o direito de adotar medidas acauteladoras:

[...]

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Em decorrência deste dispositivo, o Decreto nº 9.235/2017, em seu artigo 63, estabelece a possibilidade e a delimitação das medidas cautelares que podem ser adotadas no caso dos processos de supervisão, caso haja risco iminente ou ameaça ao interesse público e ao interesse dos estudantes:

[...]

Art. 63. A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação poderá determinar, em caso de risco iminente ou ameaça ao interesse público e ao interesse dos estudantes, motivadamente, sem a prévia manifestação do interessado, as seguintes medidas cautelares, entre outras:

I - suspensão de ingresso de novos estudantes;

II - suspensão da oferta de cursos de graduação ou de pós-graduação lato sensu;

III - suspensão de atribuições de autonomia da IES;

IV - suspensão da prerrogativa de criação de novos polos de educação a distância pela IES;

V - sobrestamento de processos regulatórios que a IES ou as demais mantidas da mesma mantenedora tenham protocolado;

VI - impedimento de protocolização de novos processos regulatórios pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora;

VII - suspensão da possibilidade de celebrar novos contratos de Financiamento Estudantil - Fies pela IES;

VIII - suspensão da possibilidade de participação em processo seletivo para a oferta de bolsas do Programa Universidade Para Todos - Prouni pela IES; e

IX - suspensão ou restrição da possibilidade de participação em outros programas federais de acesso ao ensino pela IES.

§ 1º As medidas previstas no caput serão formalizadas em ato do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, que indicará o seu prazo e seu alcance.

§ 2º Da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação caberá recurso, no prazo de trinta dias, à Câmara de Educação Superior do CNE, sem efeito suspensivo.

§ 3º A decisão da Câmara de Educação Superior do CNE será submetida à homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

As medidas cautelares, na forma do artigo 64 do Decreto nº 9.235/2017, poderão, e deverão ser adotadas quando houver a necessidade de resguardar os interesses dos estudantes:

[...]

Art. 64. Os atos de supervisão buscarão resguardar os interesses dos estudantes.

A determinação de medidas cautelares encontra-se prevista, ainda, no artigo 6º da Portaria MEC nº 315/2018:

[...]

Art. 6º A medida cautelar, nos termos do art. 63 do Decreto nº 9.235, de 2017, poderá ser determinada em qualquer fase do processo administrativo de supervisão e está fundamentada no dever constitucional e legal do Ministério da Educação – MEC de preservar a qualidade do ensino no sistema federal e de cessar ou coibir irregularidades, visando salvaguardar o interesse público.

§ 1º As medidas cautelares não possuem natureza sancionatória nem caráter definitivo.

§ 2º A SERES poderá determinar, além das medidas cautelares referidas no caput deste artigo, quaisquer outras que se justifiquem nos casos de risco iminente ou ameaça ao interesse público.

No caso sob análise, os indícios de irregularidade na oferta do programa de formação docente relacionado aos cursos superiores de Teologia, bacharelado e Pedagogia, licenciatura, ofertados pela Faculdade de Quixeramobim (UNIQ), e admitidos expressamente em diversas manifestações apresentadas pelo interessado nos autos do processo de supervisão em epígrafe, inclusive na peça recursal sob análise, tornam evidentes os riscos ao interesse público e, sobretudo, aos interesses dos estudantes, que podem ser levados a ingressar em cursos superiores possíveis de sofrer sancionamento em virtude das irregularidades supostamente cometidas no decorrer de sua oferta, tanto que o Processo de Supervisão teve devidamente instaurado seu procedimento sancionatório.

Desse modo, esta Relatora entende que é adequada a determinação de aplicação das medidas cautelares impostas aos cursos superiores supramencionados, ofertados pela Faculdade de Quixeramobim (UNIQ), nos termos da Portaria SERES nº 916/2022 e mantidas pela Portaria SERES nº 333/2023.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, em face da reconsideração parcialmente provida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), conforme previsto pelo § 1º do artigo 56 da Lei nº 9.784/1999 e pelo § 2º do artigo 9º da Portaria MEC nº 315/2018, resultando na revogação parcial da Portaria SERES nº 916, de 10 de novembro de 2022, em relação às medidas cautelares impostas aos cursos superiores da modalidade bacharelado e tecnológico que não foram utilizados para as práticas irregulares cometidas pela Faculdade de Quixeramobim (UniQ), bem como considerando os indícios de irregularidade, a admissão expressa de sua ocorrência por parte do recorrente, e com lastro no artigo 45 da Lei nº 9.784/1999, nos artigos 63 e 64, ambos do Decreto nº 9.235/2017 e no artigo 6º da Portaria MEC nº 315/2018, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da SERES no tocante à parte não acolhida em juízo de reconsideração, expressa na Portaria SERES nº 916, de 10 de outubro de 2022, que determinou a aplicação de medida cautelar em desfavor da Faculdade de Quixeramobim (UniQ), com sede na Avenida Dr. Joaquim Fernandes, nº 661, Centro, no município de Quixeramobim, no estado do Ceará, mantida pelo Instituto Educacional Integrado Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2024.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente